

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**A ARBITRAGEM COLETIVA EM DISPUTAS SOCIETÁRIAS:
a utilização da Arbitragem como meio de solução de conflitos societários que envolvam
direitos coletivos à luz da Lei de Arbitragem e o microssistema processual coletivo**

LUCCAS CASTELAR DE MIRANDA REIS

Rio de Janeiro
2021.2

CIP - Catalogação na Publicação

dC348a de Miranda Reis, Luccas Castelar
A ARBITRAGEM COLETIVA EM DISPUTAS SOCIETÁRIAS: a
utilização da Arbitragem como meio de solução de
conflitos societários que envolvam direitos
coletivos à luz da Lei de Arbitragem e o
microssistema processual coletivo / Luccas Castelar
de Miranda Reis. -- Rio de Janeiro, 2021.
63 f.

Orientador: Guilherme Kronenberg Hartmann.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Arbitragem. 2. Processo Civil. 3. Processo
Coletivo. 4. Mercado de Capitais. I. Hartmann,
Guilherme Kronenberg, orient. II. Título.

LUCCAS CASTELAR DE MIRANDA REIS

**A ARBITRAGEM COLETIVA EM DISPUTAS SOCIETÁRIAS:
a utilização da Arbitragem como meio de solução de conflitos societários que envolvam
direitos coletivos à luz da Lei de Arbitragem e o microssistema processual coletivo**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Guilherme Kronenberg Hartmann**

Rio de Janeiro
2021.2

LUCCAS CASTELAR DE MIRANDA REIS

A ARBITRAGEM COLETIVA EM DISPUTAS SOCIETÁRIAS:
a utilização da Arbitragem como meio de solução de conflitos societários que envolvam
direitos coletivos à luz da Lei de Arbitragem e o microssistema processual coletivo

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Guilherme Kronenberg Hartmann.**

Rio de Janeiro

2021.2



ATA DE APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO

DATA DA APRESENTAÇÃO: 06 / 10 / 2021

Na data supramencionada, a **BANCA EXAMINADORA** integrada pelos (as) professores (as)
GUILHERME KRONENBERG HARTMANN

HAROLDO DE ARAUJO LOURENÇO DA SILVA

Reuniu-se para examinar a **MONOGRAFIA** do discente:

LUCCAS CASTELAR DE MIRANDA REIS

DRE _____,

INTITULADA


A ARBITRAGEM COLETIVA EM DISPUTAS SOCIETÁRIAS: A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIETÁRIOS QUE ENVOLVAM DIREITOS COLETIVOS

DIREITOS COLETIVOS À LUZ DA LEI DA ARBITRAGEM E O MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO

APÓS A EXPOSIÇÃO DO TRABALHO DE MONOGRAFIA PELO (A) DISCENTE, ARGUIÇÃO DOS MEMBROS DA BANCA E DELIBERAÇÃO SIGILOSA,
FORAM ATRIBUÍDAS AS SEGUINTE NOTAS POR EXAMINADOR (A):

	Respeito à Forma (Até 2,0)	Apresentação Oral (Até 2,0)	Conteúdo (Até 5,0)	Atualidade e Relevância (Até 1,0)	TOTAL
Prof. Orientador(a)	2,0	2,0	5,0	1,0	10,0
Prof. Membro 01	2,0	2,0	5,0	1,0	10,0
Prof. Membro 02					
Prof. Membro 03					
MÉDIA FINAL					10,0

PROF. ORIENTADOR (A): GUILHERME KRONENBERG HARTMANN  NOTA: 10,0PROF. MEMBRO 01: HAROLDO DE ARAUJO LOURENÇO DA SILVA  NOTA: 10,0

PROF. MEMBRO 02: _____ NOTA: _____

PROF. MEMBRO 03: _____ NOTA: _____

MÉDIA FINAL*: 10 (DEZ)

*O trabalho recebe indicação para o PRÊMIO SAN TIAGO DANTAS? (Se a média final for 10,0 dez)

() SIM

() NÃO

AGRADECIMENTOS

Essa tranquilamente pode ser considerada a parte mais difícil dessa monografia.

Agradecer, em poucos parágrafos, todas as pessoas que estão relacionadas com a conclusão do curso de direito é uma tarefa árdua e que exige um poder de síntese que por muito me falta.

Primeiramente, e como não poderia deixar de ser, gostaria de agradecer à minha família, em especial minha mãe e ao meu pai por todo o sacrifício, suporte e amor que me proveram nos últimos 23 anos. Mãe, você conseguiu mais uma vez.

Gostaria de agradecer nominalmente à minha irmã, Priscylla, que foi sempre foi minha inspiração de pessoa dedicada, divertida e, principalmente, de exemplo a ser seguido. Ainda que eu sempre tenha relutado para admitir, você foi minha inspiração para seguir essa carreira e um espelho durante toda minha vida. Obrigado pela paciência com o Lucas criança e obrigado por toda a parceria nos dias atuais.

À Mariana, que apareceu como um anjo na minha vida para mostrar o que, de fato, deve ser construído e valorizado. Você foi capaz de me mostrar um amor que eu não conhecia e que eu pretendo cultivar ao longo de muitos anos. Obrigado, meu amor, por ser meu porto seguro nos momentos mais complicados e caóticos, além de sempre ser minha maior incentivadora em todos os projetos malucos que eu me envolvo.

Agradeço também a todos os meus amigos que me acompanharam no percorrer dessa caminhada, em especial os colegas de faculdade Leonardo Pestana, Márcio Esser, Marina Galo, Renata Dias e Gabriel Amaral, que sempre foram capazes de tornar a faculdade um ambiente acolhedor e, ao fim desses 5 anos, recheado de memórias.

Seguindo a lista de amigos, aos Resenheiros. Vocês são os melhores amigos que qualquer pessoa poderia querer e têm parcela fundamental na minha conclusão de curso. Saber que poderíamos conversar e aliviar o estresse diário, ainda que à distância e por apenas algumas horas, torna meu dia melhor. Vocês tornam todos os meus dias melhores. Obrigado, Arthur, Betinho, Breno, Dexã, João Moura, Jonathan, Marquinho, Vaz e Moura.

À Patrulha, que reserva boa parcela das minhas memórias da faculdade. Vocês ajudaram a tornar o ambiente de faculdade mais divertido – e com muito mais confusão. Esses 5 anos serviram para mostrar que, ainda que a vida tente dar rumos diferentes, nada como um bom bar e muitas cervejas para unir laços. Aproveito a oportunidade para agradecer também ao Bar Columbia por fortalecer e regar (com o perdão do trocadilho) essas amizades.

Agradeço também à Equipe de Competição e Estudos em Arbitragem da UFRJ. Integrar essa equipe, sem sombra de dúvidas, foi a melhor experiência que a FND me proporcionou. Além do aprendizado, técnico e profissional, pude criar grandes amizades que pretendo levar para vida toda.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Professor Doutor Guilherme Kronenberg Hartmann, por toda a paciência e colaboração para a finalização do presente trabalho. Sua disponibilidade e atenção para com todos os seus alunos são características ímpares que lhe marcam.

You ask, what is our aim? I can answer in one word. It is victory. Victory at all costs - Victory in spite of all terrors - Victory, however long and hard the road may be, for without victory there is no survival.

(Winston Churchill – Discurso de posse como Primeiro-ministro em 1940)

RESUMO

O presente trabalho objetiva-se a análise da compatibilidade da ação coletiva arbitral com o sistema jurídico brasileiro a fim de garantir a proteção dos acionistas das sociedades anônimas vinculadas aos segmentos de listagem especial da B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão e possuem cláusulas compromissórias em seus estatutos sociais. Todavia, introdutoriamente, foi analisado o histórico da arbitragem no Brasil, bem como sua ascensão ao método de resolução de conflitos empresariais e societários mais recomendado nos dias atuais. Também fora verificada a lacuna legal existente quanto à possibilidade da utilização desse instituto de forma coletiva no Brasil. Posteriormente, analisou-se o microsistema processual coletivo no Brasil, com sua aplicação nas diversas legislações, e como esse microsistema se aplicaria à arbitragem. Por fim, se verificou os requisitos necessários para a formação de um tribunal arbitral coletivo, bem como os efeitos de eventual sentença arbitral perante as partes e terceiros.

Palavras-Chave: Arbitragem; Processo Civil; Processo Coletivo; Mercado de Capitais.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the compatibility of arbitration class action with the Brazilian legal system in order to ensure the protection of shareholders of corporations linked to the special listing segments of B3 S.A. - Brasil, Bolsa e Balcão and have arbitration clauses in their bylaws. However, the history of arbitration in Brazil was analyzed, as well as its rise to be the most recommended method of settling corporate and business conflicts nowadays. The existing legal gap regarding the possibility of using this institute collectively in Brazil was also verified. Subsequently, the collective procedural microsystem in Brazil was analyzed, with its application in the various legislations, and how this microsystem would apply to arbitration. Finally, we verified the necessary requirements for the formation of a collective arbitration court, as well as the effects of any arbitral award before the parties and third parties.

Keywords: Arbitration; Civil Procedure; Collective Process; Capital market.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADS's	<i>American Depositary Shares</i>
AIDMIN	Associação dos Investidores Minoritários
B3	Brasil, Bolsa, Balcão
CAM	Câmara de Arbitragem do Mercado
CBMA	Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CESA	Comitê temático de Arbitragem do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
IBCA	Instituto Brasileiro de Conselheiros de Administração
IBGC	Instituto Brasileiro de Governança Corporativa
LBA	Lei Brasileira de Arbitragem
PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S. A
S.A.	Sociedades Anônimas
SE	Sentença Estrangeira
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1. Ranking de países com partes envolvidas em arbitragens..	29
Figura 2. Aumento de números de arbitragem.	29

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. ARBITRAGEM SOCIETÁRIA NO BRASIL	16
1.1 Um Breve Histórico da Arbitragem no Brasil	16
1.2 A Lei das Sociedades Anônimas para a Arbitragem	23
1.3 Governança Corporativa, Novo Mercado e suas consequências para Arbitragem	25
1.4 Arbitragem Coletiva Societária	28
2. O MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO NO BRASIL	33
2.1 Direitos Difusos	39
2.2 Direitos Coletivos	40
2.3 Direitos Individuais Homogêneos	41
3. COMPATIBILIDADE DA ARBITRAGEM COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	44
3.1 Arbitrabilidade Geral	44
3.2 Arbitrabilidade de Direitos Coletivos	46
3.2.1 Arbitrabilidade envolvendo direitos difusos e coletivos	47
3.2.2 Arbitrabilidade envolvendo direitos individuais homogêneos	48
3.3 A Experiência do caso Petrobras	50
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57

INTRODUÇÃO

O objeto do presente trabalho compreende a análise acerca da possibilidade de utilizarmos arbitragens coletivas para a resolução de conflitos envolvendo direitos de acionistas de companhias abertas listadas na bolsa de valores, especialmente nos segmentos especiais.

O tema, de grande relevância no atual cenário político-econômico brasileiro, visa a concessão de tutela jurisdicional à acionistas, por muitas vezes minoritários, que se veem compelidos por cláusulas compromissórias a ingressar em vias arbitrais para solução de conflitos.

No Brasil, a arbitragem teve pouca utilização e elaboração doutrinária incipiente até a promulgação da Lei n.º 9 307/1996¹, momento em que maiores produções teóricas foram elaboradas e sua utilização foi cada vez mais expandida.

A técnica de arbitragem vem sendo alçada ao lugar de destaque nas últimas décadas como uma das principais formas de desafogar o Poder Judiciário, sobrecarregado em virtude da enorme discrepância entre o volume de processos em curso e a infraestrutura disponível para resolução desses conflitos²³.

Após ter sua constitucionalidade declarada pelo Superior Tribunal Federal (STF) no julgamento de recurso em processo de homologação de Sentença Estrangeira (SE 5 206), a arbitragem tornou-se um consolidado método de resolução de conflitos, especialmente no âmbito societário devido à sua celeridade, especialização e flexibilização quanto ao procedimento⁴. Sob essa ótica, as Sociedades Anônimas (S. A.) de capital aberto vêm, cada vez mais, adotando procedimentos arbitrais para a solução de conflitos que envolvam a legislação societária, especialmente aquelas que estão listadas nos segmentos especiais com padrões mais elevados de governança corporativa da B3 – Brasil, Bolsa, Balcão.

¹ BRASIL, 1996.

² Sobre a questão, matéria do Estado de São Paulo: “Em razão disso, ao longo dos últimos anos, a arbitragem vem crescendo exponencialmente, no Brasil (“Com um crescimento médio anual de 20%, a arbitragem está se tornando um método de resolução de litígios cada vez mais confiável para as empresas de grande porte).

Ainda sobre a relevância da arbitragem no Brasil cabe mencionar a pesquisa conduzida pela School of International Arbitrations (Centre for Commercial Law Studies e pelo Queen Mary College e Queen Mary University of London, aduzem: “No mesmo sentido, nos negócios internacionais, a utilização da arbitragem também tem sido a regra, a ponto de recente pesquisa ter mostrado que 52% das multinacionais preferem recorrer à arbitragem em vez da justiça estatal”.

³ ESTADO DE SÃO PAULO, 2013.

⁴ CESA, p. 15. 2017.

As supracitadas companhias de listagem especial, o chamado “Novo Mercado”, possuem obrigação normativa para que, em seus estatutos sociais, haja disposição expressa obrigando a Companhia, seus Acionistas, Administradores, membros do conselho fiscal e a B3 a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das S. A., no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelos diversos órgãos reguladores, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Listagem, do Regulamento de Arbitragem e do Contrato de Participação no Novo Mercado⁵⁶

Porém, para a completa adequação da arbitragem como expoente de resolução de conflitos em companhias abertas com listagem especial, é necessário que seja efetivado o primaz constitucional de amplo acesso à justiça, bem como a proteção para todas as classes de investidores, independentemente de seu quota-parte na companhia.

Nessa perspectiva, a arbitragem em companhias abertas com ações listadas em Bolsa possui alguns desafios para se configurar como efetivo instrumento de solução de controvérsias societárias e de proteção de investidores.

O primeiro é a infinidade de acionistas que essas grandes companhias possuem, o que, primordialmente, cria uma igual infinidade de relações jurídicas que podem ser geradas a partir de decisões societárias ilegais e, ou do descumprimento da regulação do mercado de valores mobiliários. Em segundo lugar, e mais importante, os danos sofridos individualmente podem representar valores bastante inferiores aos custos do procedimento arbitral. E, exatamente nesse sentido, a arbitragem coletiva, inspiradas nas *class actions* norte-americanas, pode, e deve, configurar-se como método legítimo de acesso à justiça privada ⁷.

⁵ Regulamento do Novo Mercado. “Seção XII: Arbitragem Art. 39 O estatuto social deve contemplar cláusula compromissória dispondo que a companhia, seus acionistas, administradores, membros do conselho fiscal, efetivos e suplentes, se houver, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda da sua condição de emissor, acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, e em especial, decorrentes das disposições contidas na Lei nº 6.385/76, na Lei nº 6.404/76, no estatuto social da companhia, nas normas editadas pelo CMN, pelo BCB e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de valores mobiliários em geral, além daquelas constantes deste regulamento, dos demais regulamentos da B3 e do contrato de participação no Novo Mercado.”

⁶ B3, 2021.

⁷ Kazuo Watanabe and Daniela Monteiro Gabbay, 'Admissibilidade e adequação da arbitragem coletiva como um mecanismo de acesso à justiça no mercado de capitais e seus aspectos procedimentais', in João Bosco Lee and Flávia Mange (eds), *Revista Brasileira de Arbitragem*, (© Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB; Kluwer Law International 2020, Volume XVII Issue 68).

Sendo assim, o objetivo desse trabalho é demonstrar, de forma geral, a compatibilidade do sistema jurídico brasileiro com as arbitragens coletivas. Tal conclusão partiu da análise do conjunto de normas processuais e matérias sobre o processo coletivo positivadas em nosso ordenamento jurídico. A aglutinação hermenêutica dessas normas gera, ainda que de maneira informal, um microsistema de regras jurídicas que regulamentam a tutela coletiva.

Após, será demonstrada a possibilidade da aplicação desse microsistema no tocante a arbitragem à luz dos requisitos de arbitrabilidade previstos na Lei n.º 9 307/96⁸.

Por fim, analisou-se os efeitos gerados pela coletividade do procedimento arbitral, especialmente em relação aos efeitos da sentença arbitral.

⁸ BRASIL, 1996.

1. ARBITRAGEM SOCIETÁRIA NO BRASIL

1.1 UM BREVE HISTÓRICO DA ARBITRAGEM NO BRASIL

A Arbitragem no Brasil não apresentou uma evolução contínua, sendo certo que o processo foi extremamente lento. Não há dúvidas, seja deste Autor ou da doutrina majoritária, de que esta evolução aconteceu de forma tardia quando comparada ao restante do mundo. Como se verá adiante, a falta de autonomia da arbitragem frente ao Poder Judiciário tornava a sua realização pouco atrativa para os *players* da época. Além disso, a construção doutrinária e jurisprudencial acerca da impossibilidade de execução específica da cláusula arbitral, sendo apenas objeto de indenização, também dificultou o desenvolvimento desse instituto no Brasil⁹

Atualmente, o estabelecimento da arbitragem no Brasil é regulado pela Lei n.º 9 307/1996 (“Lei Brasileira de Arbitragem” ou “LBA”)¹⁰. No entanto, é importante ressaltar que a arbitragem não é um mecanismo de resolução de conflitos novo no Direito brasileiro, estando presente em nosso ordenamento jurídico desde a Constituição do Império de 1824 que, em seu Art. 160, determinava que, nas ações cíveis e penais, as partes poderiam nomear “Juizes Árbitros”¹¹, sobre qual as suas sentenças seriam executadas sem a possibilidade de recurso, ou seja, desde o momento de sua instituição, a arbitragem no Brasil primou pelo princípio da autonomia da vontade das partes, característica basilar do instituto, ao permitir que as partes dispusessem acerca da nomeação dos “Juizes Árbitros”.

Sob a égide da Constituição de 1824, a questão ainda foi tratada pelo Código Comercial de 1850¹², inspirado no exemplo francês, instituiu a obrigatoriedade da adoção da arbitragem para resolução de disputas envolvendo questões sociais entre sócios, durante a existência da sociedade ou da companhia, sua liquidação ou partilha.

Além disso, havia obrigatoriedade arbitral relativa às questões acerca de locações comerciais. Sobre a questão, o professor Pedro A. Batista Martins leciona que:

⁹ LOBO, 2006.

¹⁰ BRASIL, 1996.

¹¹ Idem, 1824.

¹² Idem, 1850.

Ainda nesse mesmo ano, o Código Comercial traz em seu bojo a figura do juízo arbitral e, seguindo a tendência já delineada no passado, prescreve-o de modo obrigatório as questões (I) resultantes de contratos de locação mercantil, (II) suscitadas pelos sócios, entre si, ou com relação à sociedade, inclusive quanto à liquidação ou partilha, (III) de direito marítimo, no que toca a pagamento de salvados e sobre avarias, repartição ou rateio das avarias grossas e (IV) relacionadas à quebra. (fl. 43)¹³.

A fim de garantir a segurança jurídica das partes envolvidas, bem como regulamentar a adoção da via arbitral, o Regulamento n.º 737, de 1850¹⁴, disciplinou o processo comercial-arbitral por meio de 66 artigos que dispunham sobre as características do compromisso arbitral, a formação do tribunal, os requisitos e impedimentos ao exercício dos árbitros e os requisitos da sentença arbitral. A obrigatoriedade para resolução de alguns conflitos por arbitragem, contudo, deixou de existir em 1866 com a promulgação da Lei n.º 1 350¹⁵.

Com o advento da Constituição da República de 1891, em decorrência da proclamação da República em 1889, o ordenamento jurídico do Império foi revogado. Contudo, as matérias de ordem processual foram transferidas para a competência dos Estados, acarretando em regulamentações distintas em cada unidade da Federação. A título exemplificativo, havia estados que mantinham a obrigatoriedade do procedimento arbitral, enquanto outras unidades proibiam a utilização da arbitragem com relação à mesma hipótese fática¹⁶.

Posteriormente, e apesar da competência das unidades da Federação para dispor acerca da Legislação processual, o Código Civil de 1916¹⁷ trouxe regulamentações sobre a capacidade de partes e dos árbitros, bem como sobre o compromisso, nos Arts. n.º 1 037 a 1 048.

Sobre a questão do compromisso, o Código Civil de 1916 estabeleceu que as pessoas capazes de contratar poderiam submeter-se a compromissos arbitrais, sem especificar as matérias. Dessa forma, o novo Código incentivou ainda mais a utilização da arbitragem voluntária nas diferentes esferas sociais¹⁸.

¹³ MARTINS, 1997.

¹⁴ BRASIL, 1850.

¹⁵ TIBÚRCIO, 2001.

¹⁶ Ibidem p. 2.

¹⁷ BRASIL, 1916.

¹⁸ BRASIL, loc. cit.

No entanto, apesar das constantes modificações na disciplina arbitral no Brasil, segundo entendimento do Professor Carlos Alberto Carmona (2009), duas sempre foram as características principais da arbitragem brasileira que atrapalhavam o seu pleno desenvolvimento: (a) a distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral; e (b) a necessidade de homologação do laudo arbitral pelo juiz de direito¹⁹.

No tocante ao primeiro ponto, a tradição brasileira determinava que a cláusula compromissória inserida nos contratos entre as partes não garantia a transferência de competência ao juízo arbitral, mas tão somente gerava uma expectativa de que, após o surgimento do litígio, seria celebrado o efetivo compromisso arbitral, em nova manifestação de vontade.

Sobre a questão, o Professor Clóvis Bevilacqua (1954) associava o instituto do compromisso com a transação, sendo ambos precipuamente celebrados para extinguir as obrigações. Já a cláusula compromissória representava apenas um compromisso preliminar, cuja efetivação resultava no compromisso arbitral, sendo certo que o inadimplemento não dava azo à execução, mas apenas perdas e danos²⁰.

Essa inclusive é a interpretação proveniente do Art. 301 do Código de Processo Civil de 1973²¹ ao não listar como uma das matérias a serem arguidas como prejudiciais à análise do mérito a existência de cláusula compromissória, mas tão somente o compromisso arbitral²².

¹⁹ CARMONA, 2009.

²⁰ BEVILAQUA, Comentário ao Código Civil (LGL\2002\400), S. Paulo, Francisco Alves, 1958, vol. 4.º, Art. 1.037, p. 154. “A cláusula compromissória, no Direito pátrio, cria apenas uma obrigação de fazer. É um pacto preliminar, cujo objeto é a realização de um compromisso, em dada emergência. E como obrigação de fazer, desde que *nemo potest precise cogi ad factum* não obriga às partes a celebração do compromisso, embora o não o celebrar constitua infração do contrato, que dará lugar à responsabilidade civil”.

²¹ BRASIL, 1973.

²² Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I - Inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta;
III - inépcia da petição inicial
IV - Perempção; V - litispendência;
VI - coisa julgada;
VII - conexão;
VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
IX - Convenção de arbitragem;
X - Carência de ação;
XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

Acerca da obrigatoriedade de homologação da sentença arbitral pelo juízo estatal, essa regra foi mantida pelo Código Civil de 1916 ao dispor que, somente após a homologação judicial, a sentença arbitral seria considerada um título executivo²³.

Assim, o processo arbitral, em total contrário senso, se tornava burocrático, com pouca agilidade para resolução do conflito e baixíssima flexibilidade no procedimento. Características essas que enterravam o procedimento ao afastar as principais vantagens que atraem os litigantes à arbitragem.

As consequências nocivas da necessidade de homologação se manifestavam como um dos principais fatores que tornava a arbitragem brasileira pouco atrativa para os *players*:

Evidentemente, as partes, ao optarem pela solução arbitral, querem evitar toda e qualquer interferência do Poder Judiciário, mesmo que a posteriori. A necessidade de apresentar-se o laudo ao juiz togado para o exequatur retirava várias das vantagens do instituto: o segredo, que costuma cercar a arbitragem, desaparecia; o custo, que as partes querem ver reduzido, sofria acréscimo considerável; e, por fim a celeridade, que deve caracterizar a arbitragem, ficava prejudicada, já que a morosidade do procedimento homologatório (sujeita que estava a sentença de primeiro grau ao recurso de apelação, aliado a possibilidade de recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça, interrompível sob a alegação de violação ao Código de Processo Civil), faria perdurar a demanda por alguns anos (grifos do autor)²⁴.

Nas décadas seguintes, poucas foram as alterações na estrutura do sistema arbitral no Brasil, valendo ressalva para as Constituições de 1934²⁵ e 1937²⁶, que dispunham acerca da competência exclusiva da União Federal para legislar sobre processo civil e, conseqüentemente, acerca da arbitragem.

Foi facultado, contudo, aos Estados elaborarem Legislação suplementar para regular o procedimento arbitral, sendo vedado às legislações estaduais extrapolar ou contrariar os limites constitucionais.

²³ BRASIL, 1916.

²⁴ CARMONA, 2009, p. 5,

²⁵ BRASIL., 1934.

²⁶ Id., 1937.

A Constituição de 1934 ainda possuía, no capítulo de Disposições Transitórias (Art. 5º), a previsão de realização de arbitragem para apuração do pagamento de indenização aos Estados do Amazonas e do Mato Grosso pela incorporação do Acre ao território brasileiro²⁷, bem como facultava aos Estados a utilização de arbitragem para discutir as questões relativas as suas divisas²⁸.

Por sua vez, a Constituição de 1946 ficou-se silente sobre a arbitragem. Diante desse cenário inóspito para o desenvolvimento do instituto da arbitragem, a utilização desse método adequado de resolução de conflitos era extremamente incipiente, sendo certo que a doutrina sobre a arbitragem era desinteressada em aprofundar a questão e a jurisprudência extremamente rarefeita²⁹. No entanto, o cenário começou a se modificar no Brasil a partir da década de 50 com a consolidação do programa desenvolvimentista carreado pelo Governo Kubitschek³⁰.

A transformação da economia agrícola brasileira, monocultura e tradicional, para uma economia desenvolvimentista tornou frequente a injeção de capital estrangeiro no Brasil, bem como a importação de práticas corporativas internacionais³¹.

A efervescência nacional também acarretou o fortalecimento do mercado de valores mobiliários nacional, bem como o desenvolvimento de projetos industriais complexos que elevaram abruptamente o capital circulante no país.

Diante desse cenário inflamado e desenvolvimentista, não havia como se esperar que o Poder Judiciário, já assoberbado pelas causas cíveis, pudesse absorver a nova enxurrada de demandas comerciais, com grau mais elevado de complexidade. Assim, na década de 80, o movimento pela organização de um sistema alternativo de solução de conflitos começou a tomar maior proporção.³²

27 Art. 5º - A União indenizará os Estados do Amazonas e Mato Grosso dos prejuízos que lhes tenham advindo da incorporação do Acre ao território nacional. O valor fixado por árbitros, que terão em conta os benefícios oriundos do convênio e as indenizações pagas à Bolívia, será aplicado, sob a orientação do Governo federal, em proveito daqueles Estados.

28 Art 13 - Dentro de cinco anos, contados da vigência desta Constituição, deverão os Estados resolver as suas questões de limites, mediante acordo direto ou arbitramento.”

²⁹ BRASIL, 1946.

³⁰ CPDOC, 2020.

³¹ LOBO, 2006.

³² Id, 2006.

Adicionalmente, deve-se ter em mente os anseios da sociedade para que fosse realizada uma reformulação do viés individualista do Código *Buzaid* para além de uma visão neutra em relação à cultura³³.

Essa mudança partia principalmente da reforma do Código de Processo Civil de 1973 que, inspirado no modelo processualista europeu clássico, era extremamente técnico, individualista, patrimonialista e baseado em uma tutela repressiva. Nas palavras do Professor Mauro Cappelletti (1994), esses modelos processuais eram uma “supersimplificação da realidade”, com enfoque na questão normativa e pouco foco em seus reais agentes: “sujeitos, instituições, processos e, mais genericamente, seu contexto social”³⁴.

Diante dos anseios sociais, são identificáveis três obstáculos que impediam o amplo o amplo acesso à justiça diante desse novo contexto social brasileiro decorrente da industrialização do país, do aumento da população economicamente ativa e da superlotação do Poder Judiciário. A primeira onda de acesso à justiça foi caracterizada por meio da consubstanciação do princípio do amplo acesso à justiça em razão da garantia da prestação de assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, contornando o obstáculo econômico de acesso à justiça.

A segunda onda decorre da escassez legal existente capaz de solucionar conflitos coletivos e difusos, e, portanto, visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça. A terceira onda, caracterizada como “processual”, resulta da ineficácia do procedimento ordinário para uma adequada solução de conflitos e tem exatamente aí o seu escopo: o incentivo à meios alternativos à jurisdição ordinária para a solução de controvérsias. Nessa última onda está identificada a origem da arbitragem.³⁵

Assim, após a elaboração de alguns anteprojetos, foi sancionada a Lei n.º 9 307/1996³⁶, a Lei Brasileira de Arbitragem com o poder de efetivar a terceira onda de acesso à justiça no Brasil. De acordo com o Professor Carlos Alberto Carmona, a nova Lei trouxe as esperadas mudanças no paradigma da arbitragem brasileira, conferindo autonomia ao instituto face ao Poder Judiciário, ainda que reservada a possibilidade do controle de legalidade do procedimento arbitral.

³³ MARIANI, 2015.

³⁴ CAPPELLETTI, p. 82-97, 1994.

³⁵ MARIANI, op. cit.

³⁶ BRASIL, 1996.

Em adição à autonomia, a nova Lei também concedeu exequibilidade à cláusula compromissória constante dos contratos ao igualar seus efeitos com o compromisso arbitral³⁷. Estavam superados, portanto, os dois obstáculos supracitados que emperravam o desenvolvimento da arbitragem no Brasil.

Contudo, ainda pairavam dúvidas acerca de alguns dispositivos da Lei de Arbitragem, o que foi definitivamente superado pelo Supremo Tribunal Federal que, em sessão plenária de 12 de dezembro de 2001, julgou o AgRg no SE 5 206³⁸ para determinar a constitucionalidade das disposições da Lei de Arbitragem. Estava findo o último entrave para o desenvolvimento pleno da arbitragem no Brasil.

Aliado a isso, há de ser ressaltada a alta ineficácia do Poder Judiciário que, atualmente, encontra-se completamente sobrecarregado e com uma estrutura defasada quando comparada à quantidade de litígios em curso³⁹. A demora na resolução de casos, aliada à baixa dedicação temporal dos julgadores ao caso, afastam as grandes corporações da resolução de conflitos vultuosos nessa seara⁴¹.

Entretanto, os números de arbitragem no Brasil crescem exponencialmente. As produções doutrinárias de alta qualidade, as jurisprudências respeitando a via arbitral e as Câmaras de Arbitragem se multiplicando pelo país consolidaram a arbitragem no Brasil como relevante meio de resolução de conflitos entre grandes empresas. Restam, contudo, campos extremamente férteis a serem explorado, como é o caso da arbitragem coletiva societária⁴³.

³⁷ CARMONA, 2009.

³⁸ STF, 1997.

³⁹ Sobre a questão, o estudo do Conselho Nacional de Justiça demonstra que, em há cerca de 95 milhões de processos em andamento no Poder Judiciário, ou quase um processo a cada dois habitantes, e dos quais 70% ou 66,8 milhões já estavam pendentes desde o início de 2013, sendo que, no decorrer do ano de 2014, houve o ingresso de cerca de 28 milhões de novos casos, o que representa 1,2 novo processo por segundo a cada dia útil do ano. O referido estudo ainda mostrou que o aumento na estrutura orçamentária e de pessoal dos tribunais não tem resultado necessariamente em aumento, proporcional, da produtividade, o que pode significar um atingimento de um ponto-limite na produtividade dos magistrados. Nesse sentido, o IPM- Índice de Produtividade dos Magistrados oscilou de 1.712 para 1.684 processos baixados por Magistrado (-1,7%) entre 2012 e 2013”.

⁴⁰ CACB, 2016.

⁴¹ Discorrendo acerca da atratividade da arbitragem em detrimento do Poder Judiciário, Thiago Rodovalho leciona que “o crescente interesse pela arbitragem no Brasil está diretamente associado aos seus principais atrativos, quais sejam, especialidade do julgador, celeridade, flexibilidade e confidencialidade. (...) Esse é um dos fatores que levam as empresas a buscar, na arbitragem, um meio de solução da controvérsia. Nela, há ampla liberdade de escolha de quem poderá ser o árbitro e, com isso, as partes podem eleger alguém que tenha familiaridade com a matéria e em quem depositam confiança. Com isso, sentem-se mais confortáveis com o próprio procedimento. Assim, num conflito societário, por exemplo, podem escolher, como julgador, determinado profissional que se dedica ao estudo desse tema, conferindo, pois, mais expertise ao julgamento, o que lhes traz mais segurança. M

⁴² CACB, op. cit.

⁴³ COELHO, 2018.

1.2 A LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS PARA A ARBITRAGEM

Contudo, a arbitragem é um instituto consolidado para solução de conflitos envolvendo grandes empresas nacionais, especialmente as companhias abertas⁴⁴. Os litígios travados nessas arbitragens são dos mais variados assuntos possíveis - operações de aquisição e fusão, acordo de acionistas, disputa entre administradores e sociedades - sendo certo que um ponto em comum entre todos esses assuntos é o alto grau de complexidade⁴⁶.

No Brasil, a arbitragem societária está balizada pela Lei n.º 6 404/1976 (“Lei das Sociedades Anônimas” ou “LSA”)⁴⁷.

Especificamente com relação às disputas envolvendo acionistas e companhia, objeto do presente estudo, a questão também está regulamentada pela LSA que permite a utilização da arbitragem pelos supracitados atores, bem como autoriza a inclusão de cláusula compromissória no estatuto social das companhias.

O estatuto social, como se sabe, é um contrato associativo (ou plurilateral), que cria uma organização perene e se distingue nitidamente dos contratos de troca⁴⁸. Nessa perspectiva, apesar da inclusão de cláusula compromissória em contratos empresariais e societários esteja alinhada às melhores práticas, a inclusão de cláusula compromissória no estatuto social das sociedades anônimas torna controversa a vinculação em relação a todos os associados.

Especificamente sobre o último ponto, o parágrafo 3.º do Art. 109 da Lei das Sociedades Anônimas autoriza a instauração da arbitragem a fim de resolver controvérsias entre acionistas e a companhia ou entre os próprios acionistas, majoritários e minoritários⁴⁹.

Assim, tendo em vista que o estatuto da sociedade anônima tem caráter legal perante aos acionistas presentes e futuros⁵⁰, a ideia de retirar da cláusula os acionistas que não anuíram à época da inserção é incompatível com a lógica societária.

⁴⁴ Conforme demonstrado por pesquisa realizada, em 2014, aproximadamente, 60% das companhias listadas na bolsa de valores brasileira preveem, em seus estatutos sociais, que os conflitos envolvendo a sociedade, seus acionistas controladores e acionistas minoritários serão solucionados por meio de arbitragem.

⁴⁵ COELHO, op. cit., p. 116.

⁴⁶ EIZIRIK, 2017, p. 754.

⁴⁷ BRASIL, 1976.

⁴⁸ LOBO, p. 11-32, jul. – set. 2009.

⁴⁹ BRASIL, 1976. Art. 109. (...) § 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001).

⁵⁰ LOBO, op. cit.

Isso porque, a “Tal como as demais disposições do estatuto social, a Cláusula Compromissória Estatutária incorpora-se a ação e com ela circula. Quem adquire ações de companhia (...) esta *ipso facto* vinculando-se a cláusula”⁵¹.

No entanto, este entendimento não era pacífico em nosso país. O Professor Modesto Carvalhosa (2017), por exemplo, defendia haver a necessidade de uma manifestação expressa e inequívoca dos acionistas que ingressaram nos quadros da sociedade após a inclusão da cláusula compromissória para que essa efetivamente a vinculação, sendo certo que a ausência dessa manifestação implicaria pela necessidade da utilização da via judicial⁵²⁵³.

Isso porque, considerando que a arbitragem deve ser considerada uma renúncia a jurisdição ordinária, não pode haver em nosso sistema vigente uma arbitragem obrigatória, mas tão somente voluntária, sendo certo que essa é a consubstanciação do princípio da autonomia da vontade – pedra fundamental da arbitragem⁵⁴.

Diante das diferentes posições doutrinárias, e tendo em vista a forte insegurança jurídica criada após a inclusão do parágrafo 3.º do Art. 109, a arbitragem envolvendo acionistas das companhias não se desenvolveu muito em nosso país.

A discussão só teve fim com a Lei n.º 13 129 que, ao reformar a Lei de Arbitragem, também incluiu na Lei de Sociedades Anônimas o Art. 136-A que, de forma expressa, prevê que a aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quórum legal, obriga a todos os acionistas, sendo respeitado o direito de retirada do acionista dissidente⁵⁵.

Desse modo, o legislador viabilizou a instituição da cláusula compromissória nos estatutos sociais das sociedades anônimas ao privilegiar a autonomia da vontade dos acionistas que, caso fossem contrários à adoção da arbitragem como método de resolução de conflitos, poderiam exercer seu direito de retirada da sociedade com o reembolso do valor de suas ações.

⁵¹ Id., 2009.

⁵² CARVALHOSA, 2002, p. 183.

⁵³ CANTIDIANO, 2017, p. 889-890.

⁵⁴ MARTINS, 2003, p. 7-15.

⁵⁵ BRASIL, 1976. Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quórum do Art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015).

Além disso, respeitou-se também o princípio majoritário, norteador das relações societárias, ao vincular todos os acionistas, de modo amplo e irrestrito à cláusula compromissória incluída no estatuto social⁵⁶.

1.3 GOVERNANÇA CORPORATIVA, NOVO MERCADO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA ARBITRAGEM

Nesse ponto, o presente trabalho apresenta como os recentes avanços na teoria da Governança Corporativa e a criação do Novo Mercado tiveram impactos significativos no uso da arbitragem nas últimas décadas.

A Governança Corporativa, pode ser compreendida como o “sistema por meio do qual as companhias são dirigidas e controladas. Sendo expressa por um sistema de valores que rege as organizações em sua rede de relações internas e externas⁵⁷”.

Nesse sentido, a Governança Corporativa representa alguns padrões de comportamento que levam à maior transparência e eficiência da companhia, tendo como norte os princípios definidos pela ética à gestão de negócios.

Sua origem decorre da necessidade dos investidores de “superarem” o conflito de agência clássico. Nessa situação, os proprietários (acionistas) delegam para um agente especializado (administrador) o poder de gestão da companhia, e é exatamente nessa situação que surge a necessidade da instituição de práticas que visam o desenvolvimento salutar da empresa⁵⁸. Nesse contexto, são desenvolvidas medidas de monitoramento, controle e divulgação transparente de informações da Companhia.

O movimento de aprimoramento das práticas governativas, iniciado na primeira metade dos anos 1990 nos Estados Unidos, chegou a Brasil a partir de 1995 em razão das privatizações das companhias estatais e da abertura do mercado nacional para o capital estrangeiro.

⁵⁶EIZIRIK, 2017, p. 757.

⁵⁷HERACLEOUS; LUH, 2002, p. 17-23. No original: “system by which companies are directed and controlled. It is expressed by a value system that governs organizations in their network of internal and external relationships.”

⁵⁸ROSSI, 2018.

Nesse interim, foi criado o Instituto Brasileiro de Conselheiros de Administração – IBCA, o qual em 1999 foi renomeado para Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC). Com objetivo disseminar a adoção de práticas transparentes e equânimes, o IBGC lançou, ainda em 1999, seu primeiro Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa.

Em resumo, Governança Corporativa pode ser resumida em quatro pilares:

- (i) Transparência, que se reveste na característica da Companhia de divulgar números e informações que sejam de interesse dos seus acionistas, e não somente aquelas impostas por lei/regulamentos;
- (ii) Equidade, que se caracteriza pelo “tratamento justo e isonômico de todos os sócios e partes interessadas (*stakeholders*)”;
- (iii) *Accountability*, que se resume no dever de prestar contas dos administradores; e
- (iv) Responsabilidade Corporativa, que pode ser entendido como o dever dos agentes de governança de primarem pela viabilidade econômico-financeira das organizações e reduzir as ocorrências negativas⁵⁹.

Na experiência brasileira e internacional, verificou-se que os acionistas se mostravam mais dispostas a pagar valor maior por empresas que adotassem boas práticas de Governança Comportaria, isso porque prioriza a longevidade e crescimento das empresas, e não os interesses dos administradores ou proprietários⁶⁰.

E, foi exatamente por essa necessidade de separar as Companhias com um alto grau de Governança Corporativa daquelas menos desenvolvidas que a partir de 2000 a então BOVESPA criou segmentos de listagem especiais relacionados a esses diferentes níveis de Governança Corporativa.

Esses regulamentos dos segmentos de listagem especial, baseado no princípio da transparência, impõe às Companhias regras mais rigorosas do que aquelas impostas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pela LSA.

⁵⁹ IBGC, 2015.

⁶⁰ ROSSI, 2018.

Com a substituição da BOVESPA pela B3, a nomenclatura dessas listagens especiais passou a ser de “Novo Mercado”, que, à exemplo do *Neuer Markt* da Alemanha, é destinado à negociação de ações emitidas por empresas que se comprometem, voluntariamente, com a adoção de práticas de governança corporativa e *disclosure* adicionais em relação ao que é exigido pela legislação⁶¹.

Visando a aplicação das melhores práticas de Governança Corporativa entende-se “ser fundamental prever formas ágeis e eficazes de resolução de controvérsias e divergências entre sócios e administradores e entre estes e a própria organização, para evitar prejuízos ao desempenho ou redução do valor da organização”⁶². Dentre essas formas de rápida resolução temos:

Os conflitos entre sócios, administradores e entre estes e a organização devem, preferencialmente, ser resolvidos mediante a negociação entre as partes. Caso isso não seja possível, recomenda-se que sejam resolvidos por meio de mediação e/ou arbitragem. É recomendável a inclusão desses mecanismos no estatuto/contrato social ou em compromisso a ser firmado entre as partes.

Em linha com essas recomendações, e após a identificação da ineficiência do Poder Judiciário para dirimir questões complexas envolvendo sociedades anônimas e o direito do Mercado de Capitais⁶³, a Bovespa determinou que as Companhias listadas no Bovespa Mais e no Bovespa Mais Nível 2, estariam obrigadas a adotarem a arbitragem para dirimir litígios que possam vir no âmbito da companhia. Essa obrigatoriedade, ressalte-se, fora mantida com a criação do Novo Mercado:

A justiça brasileira, além de muito lenta, não conta com grande número de varas especializadas em assuntos empresariais e especialmente assuntos societários, o que também traz para os investidores insegurança em relação à exequibilidade de seus direitos. Essa insegurança teria, sem dúvida, contribuído para reduzir o valor das companhias listadas nos segmentos especiais⁶⁵

⁶¹ PEIXE, 2003.

⁶² IBGC, op. cit.

⁶³ SANTANA, 2008, p. 14.

⁶⁴ CANTIDIANO, 2009.

⁶⁵ SANTANA, op. cit.

Na oportunidade, também foi criada a Câmara de Arbitragem do Mercado – CAM, à qual possui o dever de arbitrar, de forma exclusiva, os litígios surgidos no âmbito das cláusulas compromissórias pactuadas pelas empresas aderentes às listagens especiais⁶⁶⁶⁷.

1.4 ARBITRAGEM COLETIVA SOCIETÁRIA

Como visto, a inclusão da arbitragem como método adequado de resolução de conflitos aplicado às melhores práticas de Governança Corporativa tem como objetivo a proteção dos investidores e acionistas, especialmente pela maior capacidade técnica dos julgadores e pela celeridade da resolução dos conflitos.

Como resultado desse movimento, em 2016, a Câmara de Comércio Internacional publicou um *ranking* informando que o Brasil é o 5.^a país com maior número de partes envolvidas em arbitragens⁶⁸. Veja-se (Figura 1):

Country of origin	Number of parties	% of total no. of parties in all 2016 filings
USA	554	17.88%
US Virgin Islands	269	8.68%
Belize	135	4.36%
France	124	4.00%
Brazil	123	3.97%
Germany	115	3.71%
Mexico	105	3.39%
Spain	88	2.84%
Italy	84	2.71%
South Korea	82	2.65%

⁶⁶ Em complemento às regras de listagem e aos poderes conferidos à BOVESPA para garantir seu enforcement, avaliou-se que era necessária a criação de uma câmara de arbitragem, contando com um corpo de árbitros especializados nas questões que se pretendia ver julgadas nesse ambiente. A Câmara de Arbitragem do Mercado foi instituída pela BOVESPA em 2001 e conta com autonomia operacional e com dotação de recursos assegurada.

⁶⁷ SANTANA, op. cit., p. 14.

⁶⁸ VIVIANI, 2017.

Figura 1. Ranking de países com partes envolvidas em arbitragens. FONTE: VIVIANI, 2017.

Segundo Adriana Braghetta, vice-presidente do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA, “o aumento de empresas usando arbitragem é resultado de uma lei bem concebida e da segurança jurídica que as cortes brasileiras imprimem para o empresariado ao respeitar os tribunais arbitrais⁶⁹.”

Essa maior segurança e o ambiente propício para o desenvolvimento da arbitragem, inclusive, é vista no aumento dos números (Figura 2):

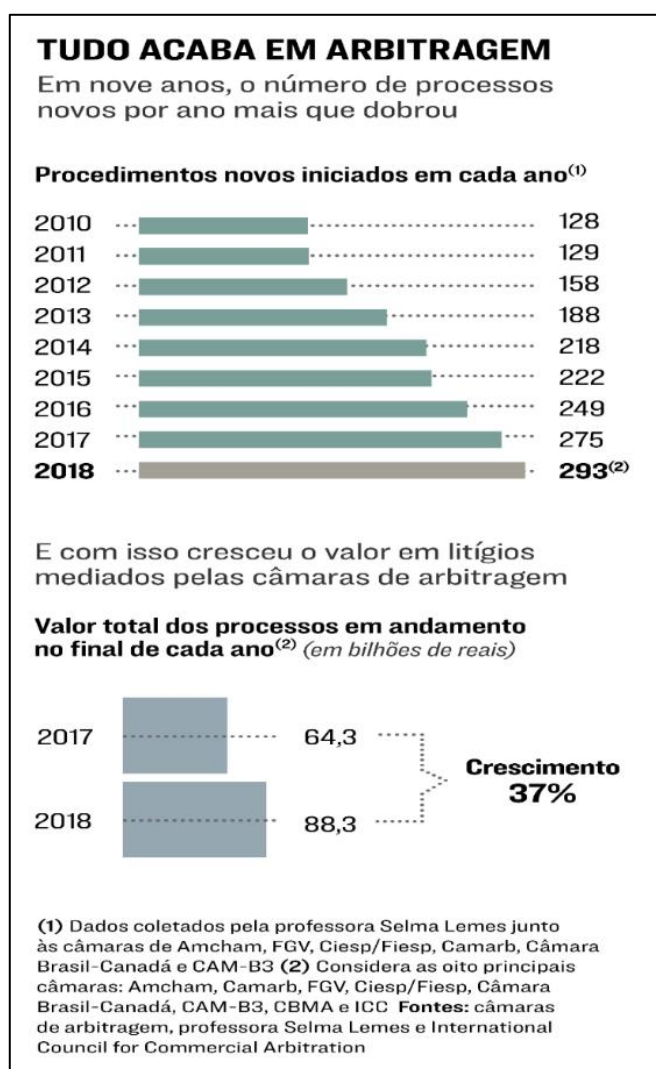


Figura 2. Aumento de números de arbitragem. FONTE: Bertão. 2019.

Para clarificar também alguns dos principais benefícios da arbitragem em detrimento do Poder Judiciário ordinário, a celeridade, é necessário que se demonstre a grande discrepância entre o tempo médio de duração de um procedimento arbitral e um judicial (Figura 3):

⁶⁹ VIVIANI, 2017.

Duração média dos procedimentos arbitrais administrados pela instituição e concluídos...

	... contada do requerimento de arbitragem	... contada da assinatura do termo de arbitragem
ACIF	●	●
AMCHAM	28 meses	21,6 meses
ARBITAC	20 meses	14 meses
CAESP	16 meses	14 meses
CAM BMF&BOVESPA	22,3 meses	18,2 meses
CAM-CCBC	23,6 meses	24,3 meses
Câmara Portuguesa	●	●
CAMARB	27 meses	22 meses
CAMFIEP	16 meses	13 meses
CBMA	27,25 meses	21,75 meses
CBMAE	14 meses	12 meses
CCI	23,5 meses	20 meses
CIERGS	18 meses	15 meses
CIESP	33,8 meses	22,7 meses
FGV	18 meses	●
OAB/SP	50 meses	33 meses

Figura 3. Duração de procedimentos Arbitrais. FONTE: Cesa, 2017.

Tempo médio da inicial até a sentença nas fases de execução e conhecimento, no 1º grau, por Tribunal

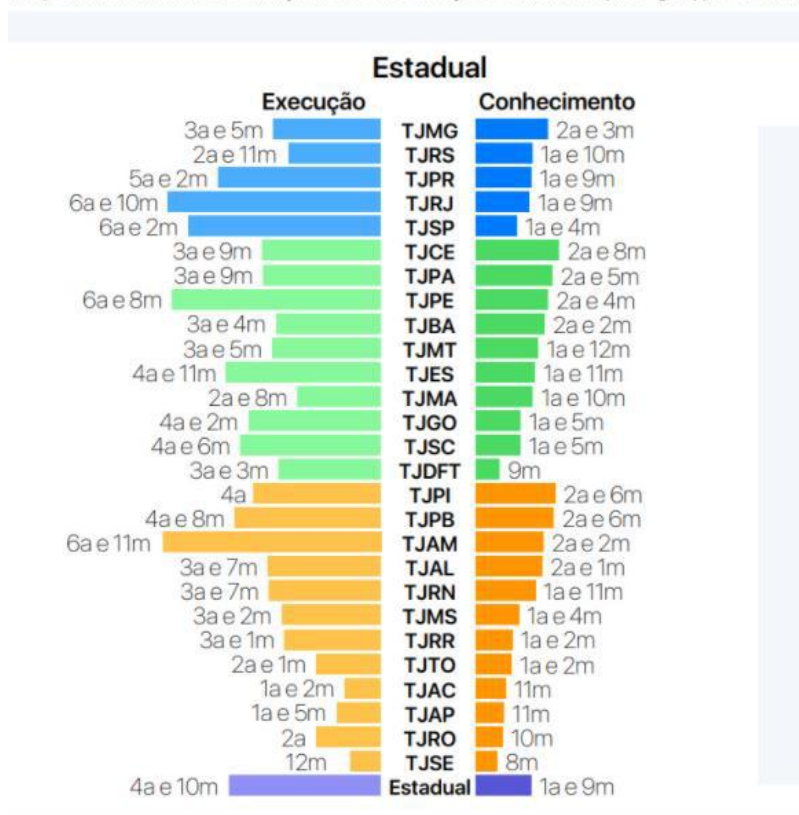


Figura 4. Tempo médio de sentenças, no 1º grau. FONTE: TJAC, 2019.

Ou seja, enquanto uma arbitragem tende a totalizar, em média, 2 anos desde seu início até seu total encerramento, uma ação judicial pode demorar até 8 para ser resolvida perante alguns tribunais do país. Esse, inclusive, é um dos maiores atrativos para que empresas recorram a arbitragens em nosso país.

Entretanto, os valores envolvidos em uma arbitragem societária são extremamente elevados e, por muitas vezes, maiores do que os montantes perseguidos a título de indenização por danos. Ou seja, apesar de possuir um procedimento flexível, ágil e técnico, a vinculação obrigatória da arbitragem à acionistas pode ser tornar um óbice ao acesso à justiça, especialmente aos minoritários⁷⁰. Assim, faz-se necessário desenvolver mecanismos e regulamentos que visem auxiliar esses investidores e incluí-los no sistema jurídico eleito para resolução desses conflitos. Como sabido, as demandas envolvendo as cláusulas compromissórias estatutárias possuem grande similaridade fática e jurídico, sendo que uma única decisão seria capaz de afetar o conjunto dos sócios e administradores da companhia⁷¹, no mesmo sentido, Coelho (2018) afirma que:

Os litígios relacionados a tais companhias normalmente envolvem múltiplas partes e tratam de direitos de carácter coletivo, eis que derivam de um mesmo vínculo jurídico, cujas questões muitas vezes afetam todo o conjunto de sócios e administradores da companhia e não apenas e eventualmente as partes da arbitragem⁷².

Contudo, a Lei n.º 7 913/89⁷³ já dispunha sobre a possibilidade do ajuizamento de ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. Essa lei, à época, foi elaborada justamente para proteger os investidores, assim como o próprio mercado de capitais das ações fraudulentas e/ou desleais praticadas por agentes do mercado. Essa *ratio*, inclusive, pode ser observada a partir da exposição de motivos da Lei:

1. A crescente pulverização das participações acionárias no mercado de valores mobiliários possibilitou a criação de um tipo especial de consumidor – que é titular desses valores – minoritário na estrutura de poder da sociedade, inteiramente despreparado para enfrentar os sofisticados mecanismos de negociação em bolsa ou balcão.
2. Outrossim, os prejuízos causados a esses investidores por infrações cometidas nesse mercado, embora atinjam imediatamente uns poucos identificados, mediamente dizem respeito a toda uma massa de indivíduos que, embora igualmente lesada, desconhece o direito que possuem de exigir o ressarcimento de seus prejuízos. (...)
4. Em tais circunstâncias, apesar de os prejuízos do investidor, isoladamente considerados, serem de pequeno vulto, não justificando os custos de uma demanda judicial, quando somados atingem quantias expressivas, superiores mesmo ao proveito auferido pelos infratores, desde que considerada como nexos causal a própria ação ou omissão e não a relação jurídica resultante do pacto firmado entre compradores e vendedores.
5. Assim sendo, a defesa dos interesses pertinentes a toda uma classe de investidores constitui, por sua especial relevância, no que tange à normalização do mercado de valores mobiliários, dever do Estado (...) ⁷⁴.

⁷⁰ PRADO, 2017, p. 101.

⁷¹ COELHO, 2018, p. 117.

⁷² COELHO, 2018, p. 117.

⁷³ BRASIL, 1989.

⁷⁴ Id., 1988.

No entanto, a Lei n.º 7 913/89 confere legitimidade exclusiva do Ministério Público para o ajuizamento da chamada *class action for damages* do direito brasileiro⁷⁵. Ou seja, apesar de criar um mecanismo viável para ressarcimento dos acionistas em caso de eventual excesso da Companhia ou outros atores, a Lei n.º 7 913/89 criou um *rol* extremamente restrito para o ajuizamento da ação.

Esse modelo, inclusive, gerou praticamente a inutilização da ação que, de 1989 até 2007, foi utilizado apenas nove vezes⁷⁶. Há, inclusive, corrente doutrinária que entende que o rol restringido de legitimados para a propositura desta ação foi um dos motivos que impediu o seu desenvolvimento em âmbito nacional⁷⁷.

Diante desse cenário de: (i) vinculação dos acionistas da companhia à cláusula compromissória prevista no estatuto social; (ii) altos custos associados à arbitragem; (iii) similaridade fática e jurídica dos conflitos surgidos entre acionistas e companhias; e (iv) a pouca utilização do instrumento judicial capaz de proteger esses acionistas, é necessário considerar a possibilidade do ajuizamento de arbitragem coletiva que vise a proteção dos acionistas de uma companhia aberta do Novo Mercado⁷⁸.

Isso porque, apesar da importância do instituto, a tutela arbitral coletiva ainda não é especificamente regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, nos próximos capítulos, será analisada a compatibilidade da arbitragem coletiva com o ordenamento jurídico brasileiro vigente, além das consequências e efeitos de uma eventual arbitragem coletiva.

⁷⁵ BRASIL. loc. cit. Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. “Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público, de ofício ou por solicitação da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de: I — operação fraudulenta, prática não equitativa, manipulação de preços ou criação de condições artificiais de procura, oferta ou preço de valores mobiliários; II — compra ou venda de valores mobiliários, por parte dos administradores e acionistas controladores de companhia aberta, utilizando-se de informação relevante, ainda não divulgada para conhecimento do mercado ou a mesma operação realizada por quem a detenha em razão de sua profissão ou função, ou por quem quer que a tenha obtido por intermédio dessas pessoas; III — omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, bem como sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa.”

⁷⁶ ZACLIS, 2007, p. 178-183.

⁷⁷ PEREIRA, 2018, p. 102-105.

⁷⁸ WATANABE; GABBAY, 2020.

2. O MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO NO BRASIL

No presente capítulo, analisou-se o microssistema processual coletivo existente no ordenamento jurídico brasileiro e a forma aplicada para auxiliar acionistas minoritários em eventuais arbitragens coletivas perante a CAM-B3.

Isso porque, o microssistema processual coletivo pode ser compreendido como o “sistema que cuidará, com regras e princípios próprios, processualmente da tutela de massa à margem do Código de Processo Civil”⁷⁹.

Esse microssistema, criado a partir de uma lógica “descodificadora”, decorre da descentralização normativa originada a partir do final da Segunda Guerra Mundial que rompeu com um sistema jurídico extremamente centralizado na literalidade e integralidade do ordenamento⁸⁰, o que segundo a doutrina processualista pode ser compreendido como “demasiadamente abstrato e ingenuamente totalizante.”⁸¹.

Já em sua origem, o Professor Natalino Irti (1999) descreve esse fenômeno recodificador como uma nova função aos Códigos e leis infraconstitucionais, garantindo um caráter dinâmico, que não seja fechado a interpretações literais, para que haja harmonização desses microssistemas com a Constituição, assim como preserve essencialmente os valores jurídicos comuns na elaboração das Cartas Magnas e criação desses microssistemas⁸².

Esse período, conhecido como “Era da Descodificação” resultou na criação de novos diplomas normativos, com sua “agrupação” em microssistemas a fim de criar um sentido e lógica próprios para cada novo ramo do direito, tal como o microssistema de demandas coletivas⁸³. A criação desses diversos sistemas expõe e indicam o caráter policêntrico do direito contemporâneo, ou seja, “um sistema com vários centros de poder e harmonização sistemática”⁸⁴.

⁷⁹ MAZZEI, 2007.

⁸⁰ DIDIER JR., 2016.

⁸¹ LEONARDO, 2016.

⁸² IRTI, 1999.

⁸³ DIDIER JR., op. cit.

⁸⁴ Id., 2016.

Nesse sentido, no caso do microsistema processual coletivo, esse deve ser compreendido a partir da seguinte lógica: (i) a Constituição Federal, que se sobressai aos demais diplomas, o Código de Processo Civil; (iii) e as demais Leis aplicáveis.

Deve-se, ainda, ressaltar que o Código de Processo Civil é extremamente relevante nessa lógica, uma vez que se trata do diploma que regula juridicamente o sistema normativo de tutela jurisdicional coletiva, conferindo unicidade ao direito processual civil em suas diversas áreas de aplicação por meio do Art. 15⁸⁵.

Com relação às demais leis aplicáveis, no Brasil, o microsistema de proteção coletivo é composto por diversos diplomas, como por exemplo: Lei n.º 8 078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); Lei n.º 7 347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); Lei n.º 4 717/1965 (Ação Popular); Lei n.º 12 016/2009 (Lei do Mandado de Segurança); Lei n.º 8 069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei n.º 7 913/1989 (Lei dos Investidores do Mercados de Valores Mobiliários); Lei n.º 10 741/2003 (Estatuto do Idoso), etc.⁸⁶. A efetiva existência desse microsistema, inclusive, já é pacificada na doutrina:

Com a certeza da importância dos microsistemas para o direito privado, tema que desperta o interesse de grandes juristas a respeito, papel de destaque há de ser dado também no direito processual civil, quanto à possibilidade da formação de sistema especial concernente à tutela coletiva. Aferindo-se, pois, a existência do microsistema coletivo que cuidará, com regras e princípios próprios, processualmente da tutela de massa à margem do Código de Processo Civil, pelo caráter individual deste⁸⁷

De igual maneira, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas palavras do então Ministro Luiz Fux, já afirmou que a Ação Civil Pública e as normas do CDC “interpenetram e subsidiam-se”, compondo um complexo sistema capaz de dar azo à uma interpretação hermenêutica conjunta. Veja-se:

A lei de Improbidade Administrativa, juntamente com a lei de ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõe um microsistema de tutela dos interesses transindividual e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se” (REsp nº 510.150/MA, 17.02.20040)⁸⁸.

⁸⁵ BRASIL, 2015.

⁸⁶ NEVES, 2014.

⁸⁷ MAZZEI, 2007.

⁸⁸ AMARAL, 2010.

Essa lógica de Inter penetrabilidade e subsidiariedade, inclusive, é extraível dos próprios diplomas legais que se apontam como aplicáveis entre si em caso de lacunas. Confira-se:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor⁸⁹. (Lei da Ação Civil Pública);

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições⁹⁰. (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, no entendimento do Professor Gregório Assagra de Almeida, o advento do Código de Defesa do Consumidor, bem como as alterações na Lei da Ação Civil Pública, criou um microsistema do processo coletivo na legislação brasileira. Sobre a questão, Assagra de Almeida cita os Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery para afirmar que *“há perfeita sintonia e integração entre os dois sistemas processuais para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos”*.⁹¹⁹².

Zavascki ainda defende a adequação da nomenclatura “ação civil pública” para alguns procedimentos ajuizados em linha com a Lei n.º 7 647/85⁹³ e que também a aplicam de forma subsidiária, como é o caso (i) do Estatuto da Criança e do Adolescente que disciplinou a “Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos” das crianças e adolescentes entre seus Arts. 208 e 2024⁹⁴; (ii) o Estatuto do Idoso, que definiu regras específicas com relação à tutela dos interesses coletivos das pessoas idosas; e (iii) O Código de Defesa do Consumidor.

A Professora Consuelo Yoshida (2006), afirma que houve um alargamento no rol da ação civil pública após o novel diploma consumerista, sendo certo que há íntegra tecnicidade ao afirmar que a ação de tutela coletiva prevista no CDC também pode ser denominada ação civil pública. Veja-se:

⁸⁹ BRASIL, 1985.

⁹⁰ Id., 1990.

⁹¹ NERY JUNIOR; ANDRADE NERY, 2003.”

⁹² “Pelo CDC 90, são aplicáveis às ações fundadas no sistema do CDC as disposições processuais da LACP. Pela norma ora comentada, são aplicáveis às ações ajuizadas com fundamento na LACP as disposições processuais que encerrem todo o Tít. III do CDC, bem como as demais disposições processuais que se encontram pelo corpo do CDC, como, por exemplo, a inversão do ônus da prova (CDC 6º VI). Este instituto, embora se encontre topicamente no Tít. I do Código, é disposição processual e, portanto, integra ontológica e teleologicamente o Tít. III, isto é, a defesa do consumidor em juízo. Há, portanto, perfeita sintonia e interação entre os dois sistemas processuais, para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.”

⁹³ BRASIL, 1985.

⁹⁴ Id., 1990.

E tendo em vista a integração dos sistemas processuais da LACP e do CDC (art. 21 da Lei 7.347/1985 e art. 90 da Lei 8.078/1990), de grande relevância por suas implicações práticas, não vemos improbidade técnica em utilizar a consagrada denominação ação civil pública também voltada para a defesa coletiva dos direitos e interesses individuais homogêneos, disciplinada no Capítulo II do Título III do CDC (art. 91 a 100), e em considerá-la como modalidade de ação civil pública, obedecendo a disposições próprias⁹⁵.

De fato, a existência do microsistema processual coletivo é amplamente reconhecida na doutrina, bem como a pluralidade de leis que o compõem. A doutrina também é mansa ao apontar que o “núcleo duro” desse microsistema coletivo é formado pela Lei de Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor. Há alguns, ainda, que defendem que somente comporiam esse microsistema a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, sendo apenas complementada contrariada ou reformada pelas demais leis mencionadas, ou seja, esses dois diplomas contêm normas processuais norteadoras do processo coletivo ordinário, sendo que o Código de Processo Civil, por sua natureza interindividual, possui aplicabilidade subsidiária nesse microsistema⁹⁶.

Não há, aqui, qualquer intenção de se esvaziar o objeto do Código de Processo Civil, mas tão somente afirmar que as especificidades das normas processuais coletivas supracitadas lhes dão o constituem norma de “sobredireito” ou “superdireito processual coletivo comum”⁹⁷.

Desse modo, não havendo disposição legal sobre eventual questão nesse microsistema, aplica-se de forma subsidiária o Código de Processo Civil, não podendo, contudo, contrariar as disposições e princípios contidos nessas normas básicas de processo coletivo. Essa interpretação pode ser retirada tanto do Art. 19 da Lei de Ação Civil Pública, quando do Art. 90 do Código de Defesa do Consumidor⁹⁸.

Portanto, deve-se concluir que os diplomas que tratam da tutela coletiva são conexos e comunicantes, e dessa forma apresentam uma quebra da lógica codificadora prévia em que a completude do entendimento e da *ratio* legislativa decorriam da integralidade de um diploma. No entendimento do Professor Rodrigo Mazzei (2006), estamos diante de uma intertextualidade sistema, a qual as novas normas “*assumem-se incompletas para aumentar a sua flexibilidade e durabilidade em uma realidade pluralista, complexa e muito dinâmica*”⁹⁹.

⁹⁵ YOSHIDA, 2006.

⁹⁶ ASSAGRA DE ALMEIDA, 2003.

⁹⁷ Id., 2003.

⁹⁸ Id., 2003.

⁹⁹ MAZZEI, 2006.

Especificamente com relação à ação civil pública, o nobre ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki (2017), afirma que esta é a denominação dada pela Lei n.º 7 347/1985, ao procedimento especial, por ela fixado, o qual possui como objetivo a promoção da tutela de direitos e interesses transindividuais. Ainda nas palavras do autor, é composta por “*um conjunto de mecanismos destinados a instrumentar demandas preventivas, reparatorias e cautelares de quaisquer direitos e interesses difusos e coletivos*”¹⁰⁰.

Dentre as ações de responsabilização por danos morais e patrimoniais, o Art. 1º da Lei 7 347/1985¹⁰¹ abarca as questões ambientais, consumerista, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ao patrimônio público e social e à ordem econômica. O Autor ainda ressalta que o *rol* é meramente exemplificativo, sendo expressamente prevista a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública por violação a “qualquer outro interesse difuso”, nos termos do inciso IV.

Com relação à legitimação ativa para a promoção da ação civil pública principal ou cautelar, o Art. 5º da Lei n.º 7 347/85¹⁰² determina que o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e a associações que cumpram os pré-requisitos de constituição há mais de um ano e que possuam em sua finalidade social a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico¹⁰³.

No tocante ao Código de Defesa do Consumidor, que em conjunto com a Lei de Ação Civil Pública, constituem o núcleo duro de um microsistema conjunto para a tutela dos direitos ou interesses coletivos *latu sensu*. No entendimento da Professora Ada Pellegrini Grinover (2006), há uma parcela do Código de Defesa do Consumidor que é direcionada especificamente para a tutela de direitos ou interesses coletivos *sensu*¹⁰⁴.

¹⁰⁰ ZAVASCKI, 2017.

¹⁰¹ BRASIL, 1985.

¹⁰² Id., 1985.

¹⁰³ Id., 1985.

¹⁰⁴ GRINOVER; GONÇALVES, 2006, p. 249-267.

Essa parcela, inclusive, é inovadora ao passo que, além de regular os interesses difusos e coletivos *strictu sensu*, inaugurou nova categoria no ramo do direito processual coletivo brasileiro, qual seja a tutela coletiva voltada para a defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos¹⁰⁵. Veja-se lição de Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes sobre o tema:

essa inovação é digna de toda aprovação, na medida em que o nosso ordenamento legal se ressentia da ausência de instrumento processual para tutelar coletivamente direitos individuais. E tal lacuna mostrava-se particularmente gravosa, quando um ente legitimado para a propositura de ação civil pública restava constringido a tutelar interesses indivisíveis, enquanto via de mãos atadas a responsabilidade do agente ofensor ser bastante mitigada pela dificuldade de reparação patrimonial a título individual. Além da impossibilidade prática do ajuizamento de milhares de ações individuais por parte dos prejudicados, nem sempre a reparação patrimonial compensava ao indivíduo, isoladamente, enfrentar os gravames de uma contenda judicial¹⁰⁶.

Sobre os direitos e interesses difusos e coletivos *strictu sensu*, o Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que o Código de Defesa do Consumidor não definiu um procedimento específico, sendo aplicadas, portanto, as disposições processuais previstas na Lei de Ação Civil Pública, e no que couber o Título III do CDC, que trata sobre a defesa individual do consumidor em juízo¹⁰⁷.

No entanto, entre os Arts. 91 e 100, o Código de Defesa do Consumidor criou capítulo específico para as disposições processuais aplicáveis à ação que foi denominada como ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos. No entendimento de Gregório Assagra de Almeida, esse novo mecanismo judicial pode ser compreendido como o *class action* brasileira, já que por meio de uma sentença condenatória genérica é possível condenação de agente por danos pessoalmente sofrido pelos consumidores¹⁰⁸.

Para a propositura dessa ação, de forma concorrente, o Código de Defesa do Consumidor determina que têm legitimidade ativa: O Parquet, a União, O Distrito Federal, as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, assim como as associações, desde que constituídas há mais de um ano e que tenham a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC em seus fins institucionais¹⁰⁹.

¹⁰⁵ GRINOVER; GONÇALVES, loc. cit.

¹⁰⁶ FERNANDES, 1993.

¹⁰⁷ NERY JUNIOR; ANDRADE, 2000.

¹⁰⁸ ASSAGRA DE ALMEIDA, 2003.

¹⁰⁹ ASSAGRA DE ALMEIDA, 2003.

Feita essa breve introdução sobre o microssistema processual coletivo no Brasil, especialmente no tocante ao seu núcleo duro, parte-se para uma breve análise das diferentes formas de direitos transindividuais, ou coletivos *latu sensu*, com o objetivo de melhor compreender suas diferenças e peculiaridades para uma posterior análise quanto a arbitralidade dessas formas.

2.1 DIREITOS DIFUSOS

Criado no seio dos direitos fundamentais de terceira geração, os direitos difusos voltam-se para a proteção do meio ambiente, dos direitos do consumidor (na hipótese de quem não sejam identificáveis as pessoas afetadas, sem que entre elas exista uma relação jurídica base) e das minorias.

Nesse sentido, os direitos difusos surgem a partir de uma lógica econômico social, de forma que entre os agentes afetados não exista uma conexão de natureza jurídica, sendo impossível determinar o alcance dos efeitos e dos danos¹¹⁰.

No entendimento do doutrinador Fredie Didier Jr., os direitos difusos podem ser identificados a partir dos seguintes elementos:

Assim, reputam-se direitos difusos aqueles transindividuais (metaindividuais, supraindividuais), de natureza indivisível (só podem ser considerados como um todo), titularizado por um grupo de pessoas indeterminadas (ou seja, indeterminabilidade dos sujeitos, não havendo individuação) ligadas por circunstâncias de fato¹¹¹¹².

¹¹⁰ LEAL, 1998.

¹¹¹ DIDIER JR., 2016.

¹¹² De forma mais completa ainda, o ex-Ministro Teori Zavascki define que os elementos identificáveis do direito difuso são: i) transindividuais, com indeterminação absoluta dos titulares, oriunda de mera circunstância de fato; ii) indivisíveis; iii) insucessíveis de apropriação individual e de transmissão (Inter vivos ou mortis causa); iv) não podem ser renunciados ou transacionados; v) defesa em juízo sempre na forma de substituição processual, razão pela qual o objeto do litígio é indisponível para confessar, nem assumir ônus probatório não fixado na lei; e vi) absoluta informalidade jurídica na alteração de seus titulares, a partir de modificações nas circunstâncias de fato. ZAVASCKI, 2011.

Por transindividuais, entende-se que a lesão gerou efeitos sobre uma parcela indeterminável da sociedade, à qual possui apenas ligações de fato e não jurídica. Por exemplo, caso tenhamos um rio com suas águas poluídas, estaria afetada uma coletividade de pessoas, não identificáveis individualmente, que dependem da utilização deste bem¹¹³.

A respeito da indivisibilidade, trata-se do aspecto material do direito tutelado, no sentido de que a satisfação não pode ser realizada apenas em face de um dos sujeitos prejudicados. Na hipótese do rio poluído levantada por Rômulo Mariani, no caso de uma poluição generalizada que impossibilite a pesca, todos os pescadores serão igualmente prejudicados, ou beneficiados em caso de uma solução¹¹⁴.

A respeito da titularidade dos direitos difusos, o Professor Antonio Gidi afirma que não há vários titulares (sujeitos de direitos), sendo certo que há apenas um único titular: uma comunidade, como um todo. Nesse sentido, “*quem tem o direito à prestação jurisdicional referentes a tais direitos é apenas a comunidade ou a coletividade como um todo, através das entidades legalmente legitimadas à sua propositura*”¹¹⁵.

Cabe ressaltar que uma das características mais relevantes para nosso estudo é a questão da indisponibilidade do direito difuso, o que significa que, diante da substituição processual que retira da própria comunidade e transfere para entes legitimados a propositura de ação para defesa de direitos difusos, o direito torna-se indisponível para o autor da demanda¹¹⁶, ou seja, o legitimado não pode, em regra, celebrar acordo, renunciar ou confessar o direito posto.

2.2 DIREITOS COLETIVOS

Os direitos coletivos *strictu sensu* também foram caracterizados como direitos transindividuais pelo Art. 81, do Código de Defesa do Consumidor (CDC)¹¹⁷. No entanto, diferentemente dos direitos difusos, há uma prévia relação jurídica-base que une os seus titulares.

¹¹³ MARIANI, 2015.

¹¹⁴ Id, 2015.

¹¹⁵ GIDI, 1995.

¹¹⁶ MARIANI, op. cit.

¹¹⁷ BRASIL, 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

II - Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;(...).”

Nesse sentido, os direitos coletivos *strictu sensu* é uma modalidade intermediária entre os direitos difusos e os direitos individuais homogêneos, pois ainda que o direito seja indivisível, há uma determinabilidade dos sujeitos envolvidos¹¹⁸. Há que se ressaltar, contudo, que a relação jurídica-base há de ser anterior à lesão, em respeito ao princípio da anterioridade.

O Professor Fredie Didier Jr., ainda explica que essa relação jurídica-base pode se dar de duas formas: (i) a primeira dá-se entre os próprios membro do grupo por um *affectio societatis*, como por exemplo os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que fazem parte de uma “classe de pessoas”; ou (ii) em face da “parte contrária”, como no exemplo dos contribuintes de um determinado impostos que foram reunidos naquele grupo apenas em razão de estarem comumente vinculados àquele tributo¹¹⁹.

2.3 DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Por fim, sendo o mais recente e o mais importante para nosso estudo, temos os direitos individuais homogêneos, o qual teve sua no direito norte americano nas *class action for damages* a gênese dessa proteção coletiva. Em nosso ordenamento jurídico, essa classe foi prevista pela primeira vez através da Lei n.º 7 913/89, anteriormente classificada como a *class actions for damages* do direito brasileiro, a qual foi tecnicamente definida como ação civil pública para a tutela de danos causados aos titulares de valores mobiliários e investidores do mercado¹²⁰.

No entanto, somente com a elaboração do Código de Defesa do Consumidor que essa classe de direitos se consolidou, sendo certo que essa consolidação e previsão legal trazida pelo CDC é extremamente relevante. Isso porque é exatamente essa disposição que permite a tutela coletiva de direitos individuais que foram coletivizados em razão da massificação das relações jurídicas¹²¹. Nas palavras do Professor Antonio Gidi, trata-se de “*ficção criada pelo direito positivo brasileiro com a finalidade de possibilitar a proteção coletiva (molecular) de direitos individuais com dimensão coletiva (em massa)*”¹²².

¹¹⁸ MARIANI, 2015.

¹¹⁹ DIDIER JR., 2016.

¹²⁰ Id., 2016.

¹²¹ Id., 2016.

¹²² GIDI, 1995.

Nos termos do Art. 81, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil os direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de origem comum¹²³. Apesar do conceito de “origem comum” ser lacônica no CDC, o Professor Fredie Didier Jr., afirma tratar de direitos nascidos após o fato lesivo e em consequência da própria lesão. Cabe ressaltar que não é necessário o fato lesivo ocorra em apenas um lugar ou momento, mas que dele decorra uma homogeneidade entre os direitos dos sujeitos individuais¹²⁴.

Seguindo a classificação anteriormente trazida, o ex-ministro Teori Zavascki classifica o direito individual homogêneo como:

i) Individual; ii) divisível fazendo parte do patrimônio de seu titular; iii) salvo exceções, pode ser apropriada individualmente e transmitida (inter vivos ou causa mortis); iv) salvo exceções, pode ser renunciada ou transacionada; v) costuma ser defendida judicialmente por seus titulares; vi) defesa por terceiros pode se dar em regime de representação ou substituição processual; e vii) a alteração no polo ativo da relação de direito material ocorre mediante ato ou fato jurídico típico e específico¹²⁵.

Primeiro fato relevante a ser anotado é que, apesar do tratamento coletivo, os direitos individuais homogêneos não abandonam sua característica basal de direito individual.

Isso porque, conforme defende Antônio Gidi, a coletivização dos seus direitos decorre da consubstanciação dos três objetivos da tutela coletiva: proporcionar economia processual; acesso à justiça; e a aplicação voluntária e autoritativa do direito material¹²⁶.

Ainda sobre a divisão acima, os direitos individuais homogêneos são divisíveis e, portanto, integram parcela do patrimônio de seu titular¹²⁷.

Embora sua demanda possa ser interposta individualmente, a eventual decisão de demanda judicial ajuizada de forma coletiva terá eficácia erga omnes e afetará todos os titulares dos direitos individuais¹²⁸. Dessa forma, os titulares serão “abstrata e genericamente beneficiados”¹²⁹.

¹²³ BRASIL, 1985. Disciplina a ação civil pública. Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

¹²⁴ DIDIER JR., 2016.

¹²⁵ ZAVASCKI, 2011.

¹²⁶ GIDI, 2003.

¹²⁷ MARIANI, 2015.

¹²⁸ DIDIER JR., op. cit.

¹²⁹ ARAUJO FILHO, 2000.

Todavia, para que se possa atingir essa abstração, o pedido nas ações coletivas será sempre uma “tese jurídica geral” que possa beneficiar, sem distinção, os substituídos titulares do direito individual. Em liquidação de sentença, caso procedente, serão analisadas as peculiaridades capazes de garantir a adequação do beneficiário à tese.

O presente trabalho, a seguir, analisa a aplicação do microsistema anteriormente estudado para a instauração de tribunal arbitral com objetivo de tutelar diferentes direitos coletivos. Também explana quais formas de direitos coletivos esse Autor entende que poderão ser tutelados de forma coletiva.

3. COMPATIBILIDADE DA ARBITRAGEM COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRA

3.1 ARBITRABILIDADE GERAL

Primeiramente, e antes de adentrar à compatibilidade da arbitragem coletiva no direito brasileiro, é necessário explicar os requisitos que caracterizam uma demanda a fim de garantir a possibilidade de que seja resolvida via arbitragem. Exatamente nesse sentido, José Antônio Fichtner expõe que a arbitrabilidade é “a possibilidade teórica de submissão de um conflito de interesses à arbitragem”¹³⁰.

De forma simplificada, a Arbitrabilidade pode ser encarada com um filtro que determina o que pode, e o que não, ser submetido a resolução em sede arbitral¹³¹.

Deve-se considerar que a arbitrabilidade de uma demanda é matéria de ordem pública e, portanto, definida por cada Estado soberano como o conjunto de características necessárias para que se admita o afastamento da Jurisdição Estatal e admitida a Jurisdição Privada em respeito ao exercício da autonomia da vontade das partes¹³²

Discorrendo sobre os diferentes critérios impostos por cada país para que uma demanda possa ser resolvida via sede arbitral, Alan Redfern e Martin Hunter¹³³ lecionam que “*each state decides which matters may or may not be resolved by arbitration in accordance with its own political, social and economic policy*”¹³⁴.

Exatamente na mesma linha, Philippe Fouchard, Emmanuel Gaillard e Berthold Goldman, explicam que o conceito de arbitrabilidade leva em consideração, também, questões políticas, econômica, sociais e até mesmo morais¹³⁵:

¹³⁰ FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019.

¹³¹ CAHALI, 2017.

¹³² FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, op. cit.

¹³³ BLACKABY; PARTASIDES; REDFERN; HUNTER, 2015.

¹³⁴ Tradução Livre: Cada estado decide quais questões podem ou não ser resolvidas por arbitragem de acordo com sua própria política, social e econômica.

¹³⁵ FOUCHARD; GAILLARD; GOLDMAN, 1999.

*In any society, it is quite understandable that the legislature should consider that certain types of disputes should not be left to a private dispute resolution mechanism such as arbitration. Even in an international context this is a legitimate concern. For example, it is not appropriate for arbitrators to pronounce a divorce or hear a paternity dispute. The difficulty thus lies not in the principle that certain issues are non-arbitrable, but in determining the limits of that non-arbitrability, and in the rules governing that determination.*¹³⁶.

Em síntese, a arbitrabilidade é a conjunção de elementos suficientes para a instituição do juízo arbitral. No Brasil, o Art. 1º da Lei de Arbitragem determinou que, para resolução de litígios em sede arbitral, serão necessários três requisitos:

- (i) a disponibilidade;
- (ii) a patrimonialidade do direito objeto da demanda;
- (iii) e a capacidade das partes contratantes/litigantes.

Os dois primeiros requisitos, disponibilidade e patrimonialidade, satisfazem o critério da arbitrabilidade objetiva, o qual pode ser compreendido como o parâmetro relativo ao objeto que será decidido em sede arbitral.

Sobre a disponibilidade, Carlos Alberto Carmona define que “*um direito é disponível quando ele pode ou não ser exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência*”¹³⁷.

Com relação à patrimonialidade, o qual é definido como o critério mais adequado para a definição de arbitrabilidade objetiva¹³⁸, este é definido por Francisco José Cahali por exclusão, sendo caracterizado como aqueles que não são “não patrimoniais” como os direitos da personalidade (vida, honra, imagem e nome) e os direitos da pessoa (casamento, filiação, poder familiar, modificação da capacidade)¹³⁹.

¹³⁶ Tradução Livre: Em qualquer sociedade, é perfeitamente compreensível que o legislador deva considerar que certos tipos de disputa não devem ser deixados para um mecanismo privado de resolução de disputas, como a arbitragem. Mesmo em um contexto internacional, esta é uma preocupação legítima. Por exemplo, não é apropriado que os árbitros pronunciem um divórcio ou ouçam uma disputa de paternidade. A dificuldade, portanto, não reside no princípio de que certas questões são não arbitráveis, mas em determinar os limites dessa não arbitrabilidade e nas regras que regem essa determinação.

¹³⁷ CARMONA, 2009.

¹³⁸ FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO. 2019.

¹³⁹ CAHALI, 2017.

No tocante ao último requisito, qual seja a capacidade das partes contratantes/litigantes, esse faz parte da arbitrabilidade subjetiva. Isso porque diz respeito não à natureza do litígio posto, mas sim à possibilidade de que as partes contratantes, diante de um litígio, possam afastar-se da Jurisdição Estatal para submeterem-se à uma Jurisdição Arbitral. Ou seja, a arbitrabilidade subjetiva é o fator capaz de definir quais os sujeitos que podem se submeter à arbitragem¹⁴⁰.

A fim de definir esse fator, a legislação brasileira é clara ao determinar no Art. 1.º da Lei de Arbitragem¹⁴¹ que o requisito fundamental para a arbitrabilidade subjetiva é a capacidade de contratar. Giovanni Etorre Nanni determina que a arbitrabilidade subjetiva decorre “da capacidade de fato, que é a aptidão para utilizar e exercer direito por si mesmo”¹⁴².

Deve-se ressaltar que a ausência de algum dos três requisitos, não é possível que o litígio venha a ser resolvido em sede arbitral, nos termos do Art. 1.º da Lei de Arbitragem.

3.2 ARBITRABILIDADE DE DIREITOS COLETIVOS

Neste ponto, propõe-se demonstra a possibilidade de aplicação da estrutura da tutela coletiva à arbitragem, ainda que somente em alguma das modalidades. De acordo com a Professora Ana Luisa Nery, o rito procedimental da tutela coletiva no processo brasileiro é muito semelhante à uma ação individual, contudo, a transposição da estrutura do processo coletivo à arbitragem guarda questões a serem debatidas¹⁴³.

Nesse sentido, considerando-se o sistema bifatorial adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro para possibilidade o acesso à arbitragem, arbitrabilidade objetiva e subjetiva, será necessário analisar a adequação dos direitos coletivos a esses parâmetros de arbitrabilidade.

¹⁴⁰ FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2019.

¹⁴¹ BRASIL, 1996. Dispõe sobre a arbitragem. “Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos **patrimoniais disponíveis**” (grifos do autor).

¹⁴² NANNI, 2014.

¹⁴³ NERY, 2016.

3.2.1 Arbitrabilidade envolvendo direitos difusos e coletivos

Os direitos difusos e coletivos, como anteriormente vistos, são direitos essencialmente indisponíveis. Nesse sentido, Antonio José de Mattos Neto¹⁴⁴, entende que os direitos metam individuais, aqui entendidos como difusos e coletivos, possuem essencialmente natureza pública indisponível e, portanto, não podem ser submetidos a convenção arbitral.

Na mesma linha, os Professores Fabio Pedro Alem e Fernando Médice Junior entendem como inarbitráveis os direitos coletivos e difusos em razão do seu caráter de indisponibilidade. Há, ainda, parcela da doutrina que defende que a indisponibilidade, além da questão essencialmente pública, a inarbitrabilidade decorre da indivisibilidade da prestação jurisdicional¹⁴⁵.

Em via oposta, o Professor Eduardo Damiano Gonçalves e a Professora Ada Pellegrini Grinover defendem a arbitrabilidade de demandas em que sejam discutidos os aspectos patrimoniais dos direitos difusos e coletivos¹⁴⁶.

Os autores traçam paralelo com o Termo de Ajustamento de Conduta que, ainda que no seio da tutela coletiva ou difusa, permite a transação de interesses. No entendimento dos Autores, sempre há parcela de direito patrimonial arbitrável na tutela coletiva de direitos, ainda que difusos ou coletivos¹⁴⁷.

Por sua vez, Bernardo Lima discorre que, em sede de direitos coletivos e difusos *stricto sensu*, há arbitrabilidade nos limites transpostos dos termos de ajustamento de conduta¹⁴⁸. A posição é acompanhada por Eduardo Damiano Gonçalves que, em obra solo, defende que os direitos coletivos poderiam ser submetidos a sede arbitral considerando-se a diferença entre a indisponibilidade *per se* do direito e a disponibilidade apenas do seu modo de cumprimento, passível de negociação¹⁴⁹.

¹⁴⁴ MATTOS NETO, 2005.

¹⁴⁵ FIGUEIRA JUNIOR, 2001.

¹⁴⁶ GRINOVER; GONÇALVES, 2006.

¹⁴⁷ Id., 2006, p. 249-267.

¹⁴⁸ LIMA, 2006.

¹⁴⁹ GONÇALVES, 2007.

Entretanto, a questão sobre a arbitrabilidade desses direitos difusos e coletivos mostra-se ainda muito incipiente e, inclusive, com defensores de *lege ferenda* sobre a questão. A questão da coletividade dos sujeitos de direito, bem como a indivisibilidade da prestação jurisdicional, torna a titularidade desses direitos complexa e que se mostra como o viés distintivo entre essa classe de direitos coletivos (coletivos *stricto sensu* e difusos) e os direitos transindividuais homogêneos, ou “acidentalmente coletivos”¹⁵⁰.

3.2.2 Arbitrabilidade envolvendo direitos individuais homogêneos

Considera-se esse, o ponto central do presente trabalho, pois a partir daqui pode-se chegar a uma conclusão acerca da arbitrabilidade coletiva de direitos de acionistas minoritários a buscarem tutela jurisdicional privada para questionarem prejuízos sofridos junto às empresas listadas em segmentos especiais da B3 S. A – Brasil Bolsa Balcão.

Cabe ressaltar que o viés da arbitragem coletiva é analisado em decorrência da cláusula compromissória estatutária que vincularia todos aqueles que adquiriram ações de determinada empresa à arbitragem. Apesar da vinculação desses acionistas à cláusula compromissória ser bastante questionada, bem como a questão referente à representação desses acionistas também possuir uma extensa discussão, esses temas não são objeto de discussão no presente trabalho.

Especificamente sobre a arbitrabilidade do direito, a doutrina brasileira possui ampla manifestação acerca da arbitrabilidade desses conflitos de natureza transindividual em razão da disponibilidade do direito, bem como em sua patrimonialidade¹⁵¹.

Bernardo Lima defende a arbitrabilidade desses conflitos transindividuais homogêneos justamente em razão de sua essência individual e na capacidade do julgador imiscuir-se no aspecto econômico da violação do direito dos litigantes¹⁵².

O Autor segue, ainda, ao afirmar que o direito em si poderá ser disponível ou indisponível, mas, tratando-se de direito individual homogêneo, o objeto a ser alcançado terá sempre caráter disponível no aspecto individual. Exatamente por essa razão, a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos pode ser submetida à tutela arbitral¹⁵³.

¹⁵⁰ ROQUE, 2014.

¹⁵¹ MARIANI, 2015; LIMA, 2006; ALEM, 2008.; GRINOVER; GONÇALVES, 2006.; MATTOS NETO, 2005. DINAMARCO, 2009.

¹⁵² LIMA, 2006.

¹⁵³ Id., 2006.

Cabe ressaltar, ainda, conforme lição de Rômulo Greff Mariani, que o atributo da disponibilidade recai sobre a relação do direito com o titular do direito¹⁵⁴.

Assim, ainda que sob o regime de substituição processual (Art. 18 do CPC¹⁵⁵), a disponibilidade é medida com relação ao titular e não o substituto. Isso porque o substituto encontra-se em situação igual à qual estivesse litigando judiciário, uma vez que não pode dispor de direito que não lhe pertence¹⁵⁶.

Quanto à patrimonialidade, verifica-se que os direitos individuais homogêneos são essencialmente patrimoniais. Isso porque, sua violação ensejará, na maior parte das vezes, uma compensação de cunho indenizatório. Essa, inclusive, é a exata hipótese da tutela coletiva arbitral para a defesa de acionistas prejudicados pela Companhia por práticas antimercado. Isso porque não há qualquer dúvida acerca da patrimonialidade do direito, nem mesmo acerca de sua disponibilidade.

Tratando-se de mercado de valores mobiliários, as operações ilegais praticadas por companhias abertas afetam milhares de investidores, o que gera um milhar igual de direitos de pretensões de ressarcimento. Nessa toada, também não se sustenta qualquer dúvida acerca da transindividualidade dessa lesão, a nomear-se como individual homogênea.

Dessa forma, conclui-se que não se encontram óbices legais para que os direitos individuais homogêneos sejam perquiridos em sede arbitral coletiva, especialmente em caso de acionistas investidores do mercado de capitais brasileiro que tenha sido lesado por práticas ilegais das companhias abertas.

Abaixo, a hipótese não é recente no ordenamento jurídico brasileiro e, inclusive, já foi aceita por alguns tribunais pátrios.

¹⁵⁴ MARIANI, 2015.

¹⁵⁵ BRASIL, 2015.

¹⁵⁶ MARIANI, op. cit.

3.3 A EXPERIÊNCIA DO CASO PETROBRAS

Como se sabe, nos últimos anos, tivemos grandes escândalos de corrupção envolvendo as maiores companhias Brasileiras. Tudo teve início no começo de 2014 com a instituição da operação “Lava-Jato”, com o apoio do Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, desvendou um esquema que desviou mais de US\$ 28 bilhões dos cofres da empresa Petróleo Brasileiro S. A (PETROBRAS) ao longo das últimas décadas¹⁵⁷.

Ainda que a investigação tenha extrapolado os limites da Petrobras, a operação “Lava-Jato” auferiu proporção em virtude de suas descobertas escabrosas acerca dos esquemas de colaboração entre empreiteiros e empresas contratantes para inflar o preço dos serviços prestados à Petrobras. Também foi desvendado esquema de suborno e propina envolvendo os diretores e funcionários da companhia que, para facilitar certames para certas empresas, recebiam volutuosas quantias de dinheiros que eram compartilhadas com políticos para a manutenção do círculo vicioso de corrupção.

Em resumo, o esquema consistia na organização de um “clube” das empresas que fraudavam as licitações promovidas pela Petrobras ao burlar o sistema de concorrência combinando preços e, conseqüentemente, quem ganharia a licitação. Do lado público, agentes da Petrobras garantiam que apenas as empresas desse clube participassem dos certames, a fim de garantir que a escolhida fosse vencedora, além de contratarem aditivos desnecessários e obras superfaturadas para que as porcentagens combinadas a título de propina fossem pagas e compartilhadas entre os agentes públicos e privados¹⁵⁸.

Diante da sequência de denúncias e ações ajuizadas contra a Petrobras e seus diretores, a companhia teve suas práticas fraudulentas expostas em âmbito nacional e internacional. Para o Mercado, ficou nítido que o valor de mercado da Petrobras estava calcado em práticas anticoncorrenciais e que suas ações estavam precificadas a partir de informações falsas e não condizentes com a realidade da companhia. A Petrobras, através de seus diretores, fraudava demonstrações financeiras e, conseqüentemente, alavancava seus ativos, bem como anunciava projetos que sabidamente eram inviáveis¹⁵⁹.

¹⁵⁷ ALMEIDA, 2018.

¹⁵⁸ ALMEIDA, 2018.

¹⁵⁹ Id., 2018.

Todos esses fatos, aliados à uma baixa perspectiva de melhora, geraram uma valorização exorbitante da companhia que, no ano de 2009, seu auge, chegou no valor de mercado correspondente à US\$ 310 bilhões, contudo, em razão dessa repercussão negativa, o valor de mercado da Petrobras chegou a US\$ 39 bilhões¹⁶⁰.

Para piorar sua situação, a Petrobras também possuía ações transacionadas na Bolsa de Nova Iorque por meio de ADS's (*American Depositary Shares*)¹⁶¹, o que levou investidores norte-americanos a ingressarem com um *Class Action* no estado de Nova Iorque para que fossem ressarcidos dos danos patrimoniais sofridos em razão das práticas corruptas e fraudulentas da companhia brasileira¹⁶².

Dentre os litigantes dessa *Class Action*, havia investidores que, além de terem adquiridos as ADS da Petrobras na bolsa de Nova Iorque, também haviam adquirido ações da companhia na B3¹⁶³. Com relação a esses investidores, a defesa da Petrobras buscou afastar a jurisdição americana com base no Art. 58 do Estatuto Social da companhia¹⁶⁴, que determina que todos os litígios decorrentes das ações adquiridas deveriam ser resolvidos por meio de arbitragem perante a Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM).

Sob a jurisdição da Corte Federal de Nova Iorque, o Juiz Jed Rakoff decidiu que as demandas que possuem como escopo as ações da Petrobras adquiridas na B3 estariam sujeitas à arbitragem no Brasil, em razão do Art. 58 do Estatuto Social da Companhia. Essa decisão está baseada no fato de que a cláusula compromissória estatutária vincula todos os acionistas. Isso porque, conforme analisado no primeiro capítulo desse trabalho, a aquisição de ações dessa natureza importa em consentimento quanto à cláusula compromissória¹⁶⁵.

¹⁶⁰ Id., 2018.

¹⁶¹ SALAMA, 2017.

¹⁶² Id., 2017.

¹⁶³ Id., 2017.

¹⁶⁴ “Art. 58- A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 2, do Regulamento de Arbitragem, do Contrato de Participação e do Regulamento de Sanções do Nível 2. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às disputas ou controvérsias que se refiram às atividades da Petrobras fundamentadas no art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e observado o disposto neste Estatuto no que tange ao interesse público que justificou a criação da Companhia, bem como às disputas ou controvérsias que envolvam direitos indisponíveis”. PETROBRAS, 2020.

¹⁶⁵ SALAMA, op. cit.

Em virtude desses fatos, a *Class Action* teve seguimento apenas com relação aqueles acionistas que haviam adquirido as ações na bolsa de valores norte-americana, oportunidade em que a Companhia celebrou um acordo no valor de US\$ 3 bilhões para o ressarcimento dos prejuízos causados aos investidores¹⁶⁶.

Apesar da resolução do litígio perante a jurisdição norte-americana, os investidores estrangeiros que adquiriram ações da companhia perante a B3 não tiveram seus interesses apreciados pela justiça americana, o que levou ao ajuizamento de diversas demandas individuais para o ressarcimento de seus prejuízos.

E é exatamente nesse ponto, a fim de: (i) economizar recursos; (ii) diminuir a sobrecarga do judiciário ao aglutinar demandas individuais. e (iii) poupar tempo, que a Associação dos Investidores Minoritários (AIDMIN) ajuizou a Ação Civil Pública n.º 1106499-89.2017.8.26.0100¹⁶⁷ com o objetivo de ser indenizados pelos danos sofridos em razão das atitudes fraudulentas praticadas pela companhia perante o mercado de valores brasileiro.

Como visto acima, trata-se de ação coletiva de natureza individual homogênea que tem sua aplicabilidade processual voltada à proteção de diversos interesses individuais e que, por questões de economia e celeridade processual, bem como a segurança jurídica envolvida, devem ser aglutinadas para que haja apenas um pronunciamento judicial de natureza abstrata capaz de satisfazer o interesse desses investidores em eventual liquidação de sentença.

Em defesa da aplicação do Art. 58 do Estatuto Social da Petrobras, essa ingressou com a Ação Declaratória n.º 1016781-47.2018.8.26.0100 para que fosse declarada a validade do Art. 58 de seu estatuto social, bem como a vinculação dos acionistas, e da associação na figura de substituta processual, à cláusula compromissória ali contida¹⁶⁸

Contudo, a Juíza Lúcia Caninéo Campanhã entendeu que a cláusula compromissória é, sim, válida e vinculante a todos os acionistas da Companhia, assim como o fato que a associação não pode ser utilizada como um escudo a fim de evitar a aplicação da cláusula compromissória. Por essa razão, o MM. Juízo declarou como integralmente válido o Art. 58 do estatuto social da Petrobras¹⁶⁹.

¹⁶⁶ LARANJEIRA, 2017.

¹⁶⁷ TJSP, 2018.

¹⁶⁸ Id., 2018.

¹⁶⁹ Id., 2018.

A partir disso, foi proferida sentença pelo Juízo da 6.^a Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, no seio da Ação Civil Pública ajuizada pela AIDMIN, que extinguiu o feito sem resolução do mérito ao reconhecer a competência do juízo arbitral para dirimir a questão, em obediência ao Art. 58 do estatuto social da companhia. Veja-se:

A associação apresenta nos autos da ação civil pública lista de 108 associados, muito embora formule pedido abrangente, enquanto que 231 acionistas já ingressaram com requerimento de instauração de arbitragem, todos pleiteando indenização por conta de divulgação de informações falsas e atos ilícitos praticados no âmbito da companhia, alvo da operação "Lava-Jato". Assim, diante de tal contexto, entendo que se aplica sim a cláusula compromissória para a pretensão aduzida pela associação no feito conexo, do contrário, esvaziara-se o instituto da arbitragem para solução das questões no âmbito societário." Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Deixo de condenar a autora no pagamento das custas e despesas, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.¹⁷⁰

Diante de todo o estudado ao longo do presente trabalho, a sentença mostra-se irretocável em sua fundamentação e conclusão, bem como alinhada ao ordenamento pátrio. Apesar de não mencionar, a sentença deixa espaço para que todos os 231 acionistas que já haviam ingressado com arbitragens, bem como a associação, possam juntar-se para realizar uma arbitragem coletiva contra a companhia.

E foi exatamente isso que foi realizado, sob o patrocínio do brilhante jurista Modesto Carvalhosa, 130 acionistas da Petrobras ingressaram com uma arbitragem coletiva que visa a condenação da Petrobras ao pagamento de indenização por conta da divulgação de informações falsas e dos atos ilícitos praticados no âmbito da companhia¹⁷¹. Apesar de não haver novas notícias acerca da arbitragem, em razão de sua confidencialidade, esse é o primeiro relevante passo para sedimentar a cultura da arbitragem coletiva a fim de tutelar direitos de acionistas minoritários no Brasil, e que, conforme exposto nos capítulos acima, está perfeitamente alinhada ao ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁷⁰ TJSP, 2018.

¹⁷¹ RODAS, 2018.

CONCLUSÃO

Como objetivo do presente trabalho, buscou-se compreender a compatibilidade do ordenamento jurídico brasileiro com a tutela de direitos coletivos por meio de arbitragem, especialmente quando se trata de investidores no mercado de capitais. A questão tornou-se especialmente relevante diante da expansão de companhias que incluem em seus estatutos sociais cláusulas compromissórias a fim de integrar segmentos de listagem especial.

Ao longo do trabalho, compreendeu-se que o instituto da arbitragem no Brasil é muito antigo e seus avanços tiveram pouca regularidade temporal. No entanto, os avanços legais nas últimas décadas permitiram a evolução desse mecanismo alternativo, ou adequado, de resolução de conflitos para alçar o Brasil ao posto de quinto país com maior número de partes em arbitragens em todo o mundo.

Especialmente no âmbito societário, devido à sua celeridade, sigilo e flexibilidade procedimental, a arbitragem foi resinificada como o principal método de solução de conflitos. Nesse sentido, as melhores práticas societárias sugerem a eleição de arbitragem para a resolução desses conflitos de natureza complexa e sofisticada.

A Governança Corporativa, que ressoa e padroniza as melhores práticas corporativas, tornou a arbitragem como seu elemento de resolução de conflitos. Esse, inclusive, é o exato motivo pelo qual as sociedades anônimas de capital aberto listadas em segmento especial (Nível 2 da Bovespa, Bovespa Mais, e atualmente o Novo Mercado) tenham obrigatoriedade de cláusulas compromissórias em seus estatutos sociais para que possam integrar esse seleto grupo de companhias.

O impacto decorrente da utilização da arbitragem como medida de Governança Corporativa em sociedades anônimas de capital aberto gerou diversas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente com relação à vinculação dos acionistas à essas cláusulas compromissórias incluídas de forma mandatária nos estatutos sociais das companhias em listagem especial.

No entanto, conforme analisado, a questão atinente à vinculação dos acionistas restou superada diante da inclusão do Art. 136-A na Lei das Sociedades Anônimas, a qual decidiu que todos os acionistas estariam vinculados às cláusulas compromissórias estatutárias, resguardados os direitos de retirada de acionistas no momento da inclusão.

Estava pavimentado, portanto, o caminho para a ampliação das arbitragens societárias no Brasil. Porém, diante dos fatos postos, surge uma nova problemática: Tendo em vista a capilaridade societária advindo da pulverização de ações no mercado mobiliário das companhias, no caso de um ato ilícito praticado por uma companhia, estaríamos diante de uma enorme quantidade de sujeitos de direito que poderiam dar início a milhares de arbitragens para a reparação dos seus prejuízos.

No entanto, o instituto da arbitragem sabidamente possui requisitos, especialmente da ordem econômica, que podem configurar óbice ao acesso à justiça desses acionistas prejudicados. Portanto, seria a arbitragem coletiva o método processo mais adequado para a reparação desses direitos individuais homogêneos?

Para verificar a hipótese ventilada, buscou-se analisar o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o microsistema processual coletivo brasileiro a fim de traçar possíveis paralelos aplicáveis ao instituto da arbitragem coletiva. Durante essa análise, foram dispendidos esforços especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Ação Civil Pública.

Durante a análise, foi anotado que o Código de Defesa do Consumidor inovou o sistema de tutela coletiva no Brasil ao expressamente tutelar nova modalidade de direitos coletivos: os direitos individuais homogêneos, sabidamente a hipótese de tutela coletiva objeto desse estudo.

Na oportunidade, além da análise acerca dos direitos individuais homogêneos, foram expostos os dois outros tipos de direitos coletivos *latu sensu*, qual sejam os direitos coletivos *stricto sensu* e os direitos difusos.

A partir daí, passou-se à uma análise da arbitrabilidade desses direitos, considerando as especificidades de cada uma dessas categorias de direitos. Foi exposto, nesse momento, o conceito de arbitrabilidade, o qual pode ser compreendido como o filtro ou a régua que irá determinar se um litígio possui as características necessárias para que haja o afastamento do Poder Judiciário e a autorização da adoção da jurisdição privada.

No que diz respeito aos direitos coletivos *stricto sensu* e difusos, esse Autor compreende que não há compatibilidade jurídica para a tutela coletiva via arbitral. Isso porque, apesar de ter sido verificada a existência de Autores que defendem a arbitrabilidade da parcela patrimonial de tais direitos, a natureza transindividual desses direitos resultaria na sua indisponibilidade.

Assim, diante dessa indisponibilidade, não há a completude da arbitrabilidade dessas classes de direitos coletivo *lato sensu*. Em via oposta, para esse Autor, mostrou-se juridicamente arbitrável os litígios de natureza individual homogênea no tocante aos seus reflexos patrimoniais.

Esse Autor conclui o presente trabalho, defendendo a viabilidade e utilização da arbitragem para tutela coletiva de direitos individuais homogêneos diante das diversas vantagens obtidas a título de ampliação do acesso à justiça para todos os acionistas prejudicados pelos atos lesivos de companhias listadas em segmentos especiais no Novo Mercado.

Portanto, além da possibilidade de rateio de custas e despesas arbitrais, a homogeneização desses direitos também decorre de uma necessidade de segurança jurídica aos sujeitos de direito lesados. Isso porque diante do eventual início de milhares de procedimentos arbitrais para a tutela de direitos de acionistas prejudicados por práticas ilegais, corre-se o risco de haver decisões conflitantes, o que é minimizado (ou eliminado) diante da instauração de apenas um tribunal arbitral que irá proferir decisão única e capaz de atingir toda a classe de investidores prejudicados.

Por fim, a compatibilidade jurídica da arbitragem coletiva no Brasil já vem sendo reconhecida inclusive pelo próprio judiciário brasileiro que, no caso da Petrobras estudado acima, respeitou a cláusula compromissória estatutária e determinou que os acionistas da companhia buscassem a reparação de seus prejuízos em sede arbitral, o que foi realizado a partir da aglutinação de diversas demandas em um único procedimento arbitral com a participação, inclusive, do fundo de pensão dos funcionários da Petrobras (PETROS), o fundo de pensão do Banco do Brasil (PREVI) e da Caixa Econômica.

Diante de todo exposto, além de concluir-se pela arbitrabilidade de direito coletivos individuais homogêneos, também se vislumbra perfeita adequação da arbitragem para tutelar direitos de acionistas minoritários diante de práticas fraudulentas de companhias listadas em segmentos especiais da bolsa de valores.

Não se olvida, contudo, que a regulação por parte da Câmara de Arbitragem do Mercado ou até mesmo do poder legislativo seria extremamente benéfico para pacificar a questão e, inclusive, garantir maior segurança jurídica e previsibilidade para todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEM, F. P.; MÉDICI JUNIOR, F. Novas tendências para a solução de conflitos nas relações de consumo – arbitragem. *In*: VERÇOSA, H. (org.). **Aspectos da Arbitragem Institucional – 12 anos da Lei 9.307/1997**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, A. **A maior ação do mundo: a história da *Class Action* contra a Petrobras**. 1 ed. São Paulo: SRS Editora, 2018.

AMARAL, R. E. C. **Defensoria deve propor ação por improbidade**. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jan-21/defensoria-legitimidade-propor-acao-improbidade-administrativa>. Acesso em: 28 set. 2021.

ARAÚJO FILHO, L. P. S. **Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos**. São Paulo: Editora Método, 2000.

ASSAGRA DE ALMEIDA, G. **Direito Processual Coletivo Brasileiro: Um novo ramo do direito processual**. Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

B3. **Regulamentos e manuais**. 2021. Disponível em: http://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/estrutura-normativa/listagem/. Acesso em: 30 set. 2021.

BERTÃO, N. **Câmaras de arbitragem: sua briga é o nosso negócio**. Exame, 2019. Disponível em: <https://exame.com/revista-exame/sua-briga-e-o-nosso-negocio/>. Acesso em: 28 set. 2021.

BEVILAQUA, **Comentário ao Código Civil (LGL\2002\400)**, S. Paulo, Francisco Alves, vol. 4.º, p. 154. 1958.

BLACKABY, N.; PARTASIDES, C. REDFERN, A.; HUNTER, M. **Redfern and Hunter on international arbitration**. 6 ed. The Hague: Oxford University Press, 2015.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm. Acesso em: 22 mai. 2007.

BRASIL. **Constituição de 1937**. 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm. Acesso em: 22 mai. 2007.

BRASIL. **Congresso Federal, Exposição de Motivos nº 351, de 31 de outubro de 1988, da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989**, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17913.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 737, de 25 de novembro de 1850.** 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 0556 - Ordem do Juízo no processo comercial.** 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM556compilado.htm. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil. 1916.** Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1916-01-01;3071>. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública.** 1985. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 7.437 de 20 de dezembro de 1985.** Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=7437&ano=1985&ato=9b7oXQE9keBpWT982>. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em 24 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 11.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 7.913, de 7 de dezembro de 1989. Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7913.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

CACB - CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL. **Manual de Arbitragem para Advogados**. Disponível em: <https://cacb.org.br/cbmae-publicacoes/manual-de-arbitragem-para-advogados/>. Acesso em: 30 set. 2021.

CAHALI, F. J. Curso de arbitragem. 6 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.

CANTIDIANO, L. L. Notas sobre a arbitrabilidade subjetiva na sociedade por ações: evolução doutrinária e legislativa. *In*: CARMONA, C. A.; LEMES, S. F.; MARTINS, P. B. (coord.). **20 Anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017, pp. 889-890.

CAPPELLETTI, M. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 74, p. 82-97, abr. – jun. 1994. Disponível em: revistadotribunais.com.br. Acesso em: 01. set. 2021.

CARMONA, C. A. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHOSA, M. **A nova Lei das S/A**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 183.

CESA – Comitê temático de Arbitragem do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados **Anuário da Arbitragem no Brasil**, p. 15. 2017.

COELHO, E. A Necessidade de Criação de Regulamentos Adaptados para Arbitragens Coletivas no Mercado de Capitais. *In*: YARSHELL, F. L.; PEREIRA, G. S. J. (coord.). **Processo Societário**. v. III. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 116- 117.

CPDOC. **50 anos em 5: o Plano de Metas**. 2020. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/JK/artigos/Economia/PlanodeMetas>. Acesso em: 28 set. 2021.

DIDIER JR., F. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**, - 10. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de direito processual civil**. 6ª ed., v. II. São Paulo: Malheiros, 2009.

EIZIRIK, N. Arbitragem em Direito Societário. *In*: ROSSETTI, M. A.; PITTA, A. G. (coord.) **Governança Corporativa: Avanços e Retrocessos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 754.

O ESTADO DE SÃO PAULO. **O sucesso da arbitragem**, Editorial. 06 de fevereiro de 2013. Disponível em <http://m.estadao.com.br/noticias/impresso,0-sucesso-da-arbitragem>. Acesso em 30 set. 2021.

FERNANDES, S. R. A. Breves Considerações sobre as Ações Coletivas Contempladas no Código De Defesa Do Consumidor. **Revista de Processo**, v. 71. 1993.

FICHTNER, J. A.; MANNHEIMER, S. N.; MONTEIRO, A. L. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FIGUEIRA JUNIOR, J. D. Acesso à jurisdição arbitral e os conflitos decorrentes das relações de consumo, *In: Revista de Direito do Consumidor*, vol. 37, São Paulo Ed. RT, 2001.

FOUCHARD, P.; GAILLARD, E.; GOLDMAN, B. *International commercial arbitration*. The Hague: Kluwer, 1999.

GIDI, A. *Las acciones colectivas em Estados Unidos*. *In: GIDI, A.; MAC-GREGOR, E. F. (coord.). Processos colectivos: la tutela de los derechos colectivos e individuales em una perspectiva comparada*, México – DF: Editorial Porrúa, 2003.

GIDI, A. *Coisa Julgada e Litispêndência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GONÇALVES, E. D. O papel da arbitragem na tutela dos interesses difusos e coletivos, *In: LEMES, S.; CARMONA, C. A.; MARTINS, P. B. (coord.). Arbitragem – estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares*, São Paulo: Atlas, 2007.

GRINOVER, A. P.; GONÇALVES, E. D. Conferência sobre arbitragem na tutela dos interesses difusos e coletivos. *In: Revista de Processo*, v. 136, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, jun. 2006, pp. 249-267.

HERACLEOUS, L.; LUH, L. *Who wants to be a competent director? An evaluation tool of directors' knowledge of governance principles and legal duties*, *Corporate Governance*, v. 2. n.º. 4, pp. 17-23. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/14720700210447650>. Acesso em: 27 set. 2021.

IBGC - INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5. ed. - São Paulo, SP: IBGC, 2015.

IRTI, N., *L'Età della Decodificazione*. 4ª ed., Milano: Giuffrè, 1999.

LARANJEIRA, F. **Petrobrás fecha acordo com gestora e encerra processo nos EUA**. Estadão Economia & Negócios. 20 jun. 2017. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,petrobras-fecha-acordo-com-gestora-e-encerra-processo-nos-eua,70001850826>. Acesso em: 21 set. 2021.

LEAL, M. F. M. **Ações coletivas: história, teoria e prática**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.

LEONARDO, R. X. Codificação do Direito Civil no Século XXI: de volta para o futuro? **Revista Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-abr-04/codificacao-direito-civil-seculo-xxi-volta-futuro-parte>, acesso em 20 set. 2021.

LIMA, B. A Arbitrabilidade do dano ambiental, *In: Revista de Processo*, vol. 136, São Paulo: Ed. RT, 2006.

LOBO, C. A. S. A cláusula compromissória estatutária. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, vol. 22, p. 11-32, jul. – set. 2009. Disponível em: revistadostribunais.com.br. Acesso em: 18 set. 2021.

MARIANI, R. G. **Arbitragens coletivas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, P. A. B. Arbitragem através dos tempos. obstáculos e preconceitos à sua implementação no Brasil. *In*: GARCEZ, J. M. R. (Org.). **A Arbitragem na era da globalização - coletânea de artigos de autores brasileiros e estrangeiros**. Rio de Janeiro: Forense. 1997.

MARTINS, P. B. M. A Arbitragem na Visão do Poder Judiciário, **Revista Brasileira de Arbitragem**, 2003, pp. 7-15.

MATTOS NETO, A. J. Direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da Lei de Arbitragem, *In*: **Revista de arbitragem e mediação**, vol. 122, São Paulo: Ed. RT, 2005.

MAZZEI, R. R. A ação popular e o microsistema da tutela coletiva. *In*: Luiz Manoel Gomes Junior (Coord.), **Ação Popular – Aspectos Controvertidos e relevantes – 40 anos da Lei 4717/65**. São Paulo, 2006.

MAZZEI, R. **A ação popular e o microsistema da tutela coletiva, Artigo de revista**. 2007. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2007;2000810384>. Acesso em: 28 set. 2021.

NANNI, G. E. **Cláusula Compromissória como negócio jurídico: análise de sua existência, validade e eficácia**. São Paulo: Atlas, 2014.

NERY, A. L. **Arbitragem Coletiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, N.; ANDRADE N. R. M. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. *In*: ASSAGRA DE ALMEIDA, G. **Direito Processual Coletivo Brasileiro: Um novo ramo do direito processual**. Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

NEVES, D. A. A. **Manual de processo coletivo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEIXE, F. C. D. **Novo mercado: obstáculos e atrativos para as empresas do nível 1 de governança corporativa**. 2003. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

PEREIRA, G. S. J. **Enforcement e Tutela Indenizatória no Direito Societário e no Mercado de Capitais**. São Paulo: Quartier Latin, 2018, pp. 102-105.

PETROBRAS. **Estatuto Social da Petrobras**. 2020. Disponível em: <https://www.investidorpetrobras.com.br/pt>. Acesso em: 14 set. 2021.

PRADO, V. M.; DECCACHE, A. Arbitragem Coletiva e Companhias Abertas. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 52, 2017, p. 101.

ROSSI, M. A. Governança Corporativa: a origem e a importância. **Portal Information Management**. 2018. Disponível em: <https://docmanagement.com.br/11/06/2018/governanca-corporativa-origem-e-importancia/>. Acesso em: 28 set. 2021.

SALAMA, B. M. *In*: **Re Petrobras Securities Litigation: Validade e Abrangência da Cláusula Arbitral**. **Revista Brasileira de Arbitragem**. Vol. 55. CBar, 2017.

SANTANA, M. H. O Novo Mercado. In: *Focus 5: Novo Mercado and Its Followers: Case Studies in Corporate Governance Reform in 2008*. The World Bank Group, 2008, p. 14. Disponível em: http://www.b3.com.br/data/files/2C/46/8A/B7/88337610515A8076AC094EA8/Focus%205_Capitulo%20Novo%20Mercado%20_IFC%202008_.pdf. Acesso em 22 out. 2020.

STF – SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **SE-AgR 5206**. 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso em: 20 set. 2021.

TIBÚRCIO, C. A arbitragem no direito brasileiro: histórico e lei 9.307/96. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 104, p. 79 – 99, out. – dez. 2001. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 28 ago. 2021.

TJAC- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. **Poder Judiciário do Estado do Acre | Atendimento jurisdicional do TJAC está entre os mais céleres do país**. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2019/09/atendimento-jurisdicional-do-tjac-esta-entre-os-mais-celeres-do-pais>. Acesso em: 30 set. 2021.

TJSP - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Comarca de São Paulo - **Foro Central Cível 6ª Vara Cível**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/controversia-acionistas-petrobras.pdf>. Acesso em: 28 set. 2021.

RODAS, S. **Acordo bilionário da Petrobras nos EUA não deve se repetir no Brasil**. 04 out. 2018. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-04/acordo-bilionario-petrobras-eua-nao-repetir-brasil> //. Acesso em: 11 set. 2021.

ROQUE, A. V. **Arbitragem de direitos coletivos no Brasil: admissibilidade, finalidade e estrutura**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Rio de Janeiro: UERJ, 2014.

VIVIANI, L. **Brasil é o 5.º país que mais utiliza arbitragem no mundo**. JOTA Info. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/brasil-e-o-5o-pais-que-mais-utiliza-arbitragem-no-mundo-19092017>. Acesso em: 28 set. 2021.

WATANABE, K.; GABBAY, D. M. Admissibilidade e adequação da arbitragem coletiva como um mecanismo de acesso à justiça no mercado de capitais e seus aspectos procedimentais. In: João Bosco Lee And Flavia Mange (eds). **Revista Brasileira de Arbitragem**. Disponível em: <http://www.rba.cbar.org.br/index.php/rba/issue/view/8>. Acesso em: 30 set. 2021.

YOSHIDA, C. Y. M. **Tutela dos interesses difusos e coletivos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

ZACLIS, L. Proteção coletiva dos investidores no mercado de capitais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007, pp. 178-183.

ZAVASCKI, T. A. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5 ed. São Paulo: **Revistas dos Tribunais**, 2011.

ZAVASCKI, T. A. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.